

**UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

MÁRCIA PALUDO OTELAKOSKI

**RESTITUIÇÃO DE ICMS PARA PRODUTOR RURAL EM UMA
COOPERATIVA COM FILIAIS NOS ESTADOS DO
PARANÁ E SANTA CATARINA**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**PATO BRANCO
2019**

MÁRCIA PALUDO OTELAKOSKI

**RESTITUIÇÃO DE ICMS PARA PRODUTOR RURAL EM UMA
COOPERATIVA COM FILIAIS NOS ESTADOS DO
PARANÁ E SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis do Departamento de Ciências Contábeis, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Orientadora: Professora Ma. Luciane
Dagostini

**PATO BRANCO
2019**



Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Câmpus Pato Branco
Curso de Ciências Contábeis
Coordenação de Trabalho de Conclusão de Curso



TERMO DE APROVAÇÃO

RESTITUIÇÃO DE ICMS PARA PRODUTOR RURAL EM UMA COOPERATIVA COM FILIAIS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

MÁRCIA PALUDO OTELAKOSKI

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi apresentado às 20 horas, do dia 31/10/2019 como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Ciências Contábeis, do departamento de Ciências Contábeis – DACON, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. O candidato foi arguido pela Banca Examinadora, composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho _____.

(aprovado, aprovado com restrições, ou reprovado).

Prof.^a Ma. Luciane Dagostini
Orientadora

Prof. Dr. Luiz Fernande Casagrande
Avaliador - UTFPR

Prof.^a Esp. Poliana Martins
Avaliador - UTFPR

Dedico este trabalho a todas as pessoas que de alguma maneira me auxiliaram e me acompanharam durante a sua realizaçãõ, sem os quais, os resultados obtidos não seriam possíveis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a **DEUS**, pelo dom da vida e pela oportunidade de realizar esse trabalho que contribuiu muito para meu enriquecimento acadêmico, profissional e pessoal.

Agradeço aos três homens da minha vida, meu **PAI**, meu **IRMÃO** e meu **ESPOSO**, pela compreensão, amor e companheirismo, sempre me incentivando direta ou indiretamente para a realização dos meus sonhos.

Agradeço a minha **MÃE**, exemplo de mulher, que mesmo não estando presente fisicamente está sempre comigo, me orientando para o melhor, inclusive, me igualar a ela no amor mais profundo, me tornando igualmente **MÃE**, com a oportunidade de gerar uma vida e estar acompanhada na finalização deste estudo.

Agradeço aos meus colegas **ALINE DE OLIVEIRA** e **MÁRCIO ANTONIO DA LUZ**, pela parceria, motivação e companheirismo durante a graduação, sendo um alicerce para chegar até o fim.

Agradeço à **PROFESSORA MA. LUCIANE DAGOSTINI**, por me apresentar o desafio deste estudo e por confiar em mim para sua concretização, bem como pela sua paciência, humildade e por todo conhecimento compartilhado, sendo um exemplo de profissional.

Agradeço aos **PROFESSORES LUIZ FERNANDE CASAGRANDE** e **POLIANA MARTINS**, pelos apontamentos e pelas contribuições na realização deste trabalho.

Agradeço à **COOPERATIVA**, objeto da pesquisa, aos seus **FUNCIONÁRIOS** e **COOPERADOS**, pela abertura e prontidão com que me acolheram, contribuindo grandemente para a elaboração deste estudo.

LISTA DE QUADROS

| | |
|--|----|
| Quadro 1 - Diferenças entre sociedade cooperativista e sociedade empresária. | 32 |
| Quadro 2 - Enquadramento Metodológico. | 38 |
| Quadro 3 - Protocolo de Estudo de Caso..... | 40 |
| Quadro 4 - Roteiro da Entrevista. | 43 |
| Quadro 5 - Processo do Estado do PR X Processo do Estado de SC. | 61 |
| Quadro 6 - Diferenças entre as Percepções dos Produtores do Estado do Paraná..... | 71 |
| Quadro 7 - Diferenças entre as Percepções dos Produtores do Estado de Santa Catarina. | 77 |

LISTA DE FIGURAS

| | |
|---|----|
| Figura 1 - Relatório de Lançamentos de Notas Fiscais de Óleo Diesel. | 48 |
| Figura 2 - Relatório de Lançamentos de Notas Fiscais de Implemento. | 48 |
| Figura 3 - Ficha de Controle de Crédito de Insumos Agropecuários. | 49 |
| Figura 4 - Controle de Crédito de ICMS do Ativo Imobilizado..... | 50 |
| Figura 5 - Nota de Transferência de Crédito. | 51 |
| Figura 6 - Requerimento de Crédito de ICMS. | 53 |
| Figura 7 - Relação de Implementos Agrícolas. | 54 |
| Figura 8 - Taxa Administrativa. | 55 |
| Figura 9 - Reconhecimento de Crédito de Produtor Agropecuário. | 56 |
| Figura 10 - Ficha de Controle de Crédito de Produtor Agropecuário. | 57 |
| Figura 11 - Relação das Notas Fiscais de Compra de Cereais. | 58 |
| Figura 12 - Declaração de Aceite. | 59 |
| Figura 13 - Declaração de Aceite. | 60 |

LISTA DE SIGLAS

| | |
|----------|--|
| AUC | Autorização de Utilização de Crédito |
| CAD/PRO | Cadastro de Produtores Rurais |
| CCICMS | Cadastro de Contribuintes do ICMS |
| CF | Constituição Federal |
| CRE | Coordenação da Receita do Estado |
| CTN | Código Tributário Nacional |
| DIME | Declaração do ICMS e do Movimento Econômico |
| FC CIA | Ficha de Controle de Crédito de Insumos Agropecuários |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| ICMS | Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação |
| OTC | Ordem de Transferência de Crédito |
| RBA | Receita bruta agropecuária anual |
| RICMS/PR | Regulamento do ICMS do estado do Paraná |
| RICMS/SC | Regulamento do ICMS do estado de Santa Catarina |

RESUMO

Este estudo buscou identificar a percepção dos agentes envolvidos no processo de restituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da atividade rural e sua eficácia, em uma Cooperativa Agrícola com filiais nos estados do Paraná e Santa Catarina. Para tanto, apresentou como objetivos específicos: verificar como é realizado o processo burocrático de restituição do ICMS de produtor rural por uma Cooperativa, identificar a percepção dos gestores da Cooperativa e de produtores rurais associados a esta quanto ao processo de restituição do ICMS na atividade rural. Com intuito de cumprir tais objetivos, a pesquisa se deu por meio de uma abordagem qualitativa, com natureza descritiva, permitindo a descrição e compreensão das características existentes no processo e as relações entre os agentes envolvidos. Para a coleta de dados foram utilizados os procedimentos técnicos de pesquisa documental, levantando os documentos e particularidades inerentes ao processo, e também entrevistas semiestruturadas, aplicadas ao funcionário da Cooperativa responsável pela realização dos processos de restituição, ao gestor da Cooperativa e a quatro produtores rurais associados, sendo um grande e um pequeno produtor de cada estado, Paraná e Santa Catarina. Após a transcrição, os dados foram analisados por meio da análise de conteúdo, em três categorias: processo de recuperação de ICMS, percepções do gestor da cooperativa e percepções dos associados com relação à recuperação de ICMS. O estudo teve embasamento em conceitos metodológicos sobre o sistema tributário nacional, cooperativismo agropecuário e estudos anteriores. Os resultados da pesquisa apontam que a realização do processo de restituição de ICMS pode trazer benefícios para ambos os agentes envolvidos, como a fidelização dos associados por parte da cooperativa, e menores gastos e deslocamentos por parte do cooperado, no entanto, há falhas e ineficiência no processo que deixam grande parte dos produtores sem conhecimento e contato com a restituição, devendo o processo ser melhor gerido e direcionado afim de melhorar o desempenho tanto do produtor rural quanto da cooperativa.

Palavras-chave: Produtor Rural. Cooperativismo. ICMS.

ABSTRACT

This research aimed to identify the insight of the agents involved in the process of refund of the Tax over Merchandise and Services Circulation of rural activity and its effectiveness in an Agricultural Cooperative with branches in the States of Paraná and Santa Catarina. To this end, it presented as specific objectives: to verify how the bureaucratic process of refund of ICMS of rural producer by a Cooperative is carried out, to identify the perception of the managers of the Cooperative and of associated rural producers to the process of refund of ICMS in the rural activity. In order to fulfill these objectives, the research was conducted through a qualitative approach, with a descriptive nature, allowing the description and understanding of the existing characteristics in the process and the relationships between the agents involved. For data collection were used the technical procedures of documentary research, raising the documents and particularities inherent to the process, as well as semi-structured interviews, applied to the Cooperative employee responsible for the restitution process, the Cooperative manager and four farmers members, one large and one small producer from each State, Paraná and Santa Catarina. After transcription, data were analyzed through content analysis, in three categories: ICMS recovery process, cooperative manager's perceptions and associates' perceptions with regard to ICMS recovery. The study was based on methodological concepts about the national tax system, agricultural cooperativism and previous studies. The research results show that the ICMS refund process can bring benefits to both agents involved, such as loyalty of members by the cooperative, and lower expenses and displacements by the cooperated, however, there are flaws and inefficiency in the process that leave most producers without knowledge and contact with restitution, and the process should be better managed and directed in order to improve the performance of both the rural producer and the cooperative.

Keywords: Rural Producer. Cooperativism. ICMS.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 12 |
| 1.1 | CONTEXTUALIZAÇÃO | 12 |
| 1.2 | OBJETIVOS | 14 |
| 1.2.1 | Objetivo Geral | 14 |
| 1.2.2 | Objetivos Específicos | 14 |
| 1.3 | JUSTIFICATIVA | 15 |
| 1.4 | DELIMITAÇÃO DA PESQUISA | 16 |
| 2 | REVISÃO DA LITERATURA | 17 |
| 2.1 | SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL | 17 |
| 2.1.1 | ICMS..... | 19 |
| 2.1.2 | ICMS Regulamentado pelo Estado do Paraná..... | 20 |
| 2.1.3 | Transferência de crédito de ICMS no estado do Paraná..... | 23 |
| 2.1.4 | ICMS Regulamentado pelo Estado de Santa Catarina | 25 |
| 2.1.5 | Transferência de crédito de ICMS no estado de Santa Catarina | 28 |
| 2.2 | COOPERATIVISMO AGROPECUÁRIO | 31 |
| 2.3 | ESTUDOS ANTERIORES | 35 |
| 3 | METODOLOGIA | 38 |
| 3.1 | ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO | 38 |
| 3.2 | PROTOCOLO DE PESQUISA..... | 39 |
| 3.3 | PROCEDIMENTO DE COLETA E ANÁLISE DOS DADOS | 40 |
| 4 | ANÁLISE E DISCUSÃO DOS RESULTADOS..... | 45 |
| 4.1 | PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE ICMS | 45 |
| 4.1.1 | Processo de Recuperação de ICMS no estado do Paraná | 46 |
| 4.1.2 | Processo de Recuperação de ICMS no estado de Santa Catarina..... | 52 |
| 4.2 | PERCEPÇÕES DO GESTOR DA COOPERATIVA QUANTO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE ICMS..... | 62 |
| 4.3 | PERCEPÇÕES DOS COOPERADOS QUANTO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE ICMS..... | 65 |
| 4.3.1 | Percepções dos Cooperados do Estado do Paraná..... | 66 |
| 4.3.2 | Percepções dos Cooperados do Estado de Santa Catarina..... | 71 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 80 |
| | REFERÊNCIAS | 82 |

| | |
|---|-----------|
| APÊNDICES | 85 |
| APÊNDICE A – ESTUDOS ANTERIORES SOBRE RECUPERAÇÃO DE ICMS..... | 86 |
| APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO | 88 |

1 INTRODUÇÃO

A introdução deste estudo é composta por três tópicos, sendo eles: (i) contextualização do tema; (ii) objetivos; (iii) justificativa; e (iv) delimitação da pesquisa.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A agropecuária é uma das principais atividades econômicas do Brasil, impulsionando a economia nacional por meio da produção pecuária e agrícola diversificada. Contribui para o desenvolvimento nacional, abastecendo o mercado interno com produtos de qualidade, além de elevar o Brasil a um dos principais países fornecedores de soja, café e carnes ao mercado externo (IBGE, 2018).

Ainda, de acordo com o IBGE, esse potencial produtivo é fortemente identificado na Região Sul do país, onde grandes e a pequenos produtores rurais cultivam cereais e oleaginosas para garantir a lucratividade da propriedade rural (IBGE, 2018).

Em meio ao esforço de produção e comercialização, os produtores rurais se deparam com inúmeros gastos relacionados a investimentos em bens e insumos, sendo estes, necessários para garantir que a atividade seja bem sucedida e lhe proporcione o resultado esperado (OLIVEIRA, 2008).

Levando em consideração ainda, que frente ao movimento tecnológico, o agricultor vem buscando cada vez mais por produtos de qualidade, investindo em técnicas de cultivo inovadoras e na correta gestão financeira da propriedade rural, para garantir seu lugar no mercado e atingir o máximo aproveitamento que a atividade pode propiciar (SABBADIN, 2006).

Neste cenário de compra e venda, muitas vezes ocorrem dificuldades de negociação direta com fornecedores de insumos que possibilitem ao produtor um bom custo benefício, e também com compradores que absorvam a produção agropecuária de forma mais lucrativa e que realmente satisfaçam as condições reais da atividade, principalmente quando se trata de pequeno produtor rural (ARAÚJO, 2007).

Considerando o exposto, o cooperativismo entra em cena para auxiliar pequenos, médios e grandes produtores, na aquisição de insumos necessários para a produção e na

comercialização dos seus produtos, de forma a alavancar a atividade agropecuária e possibilitar aos produtores maior poder de barganha no mercado (OCB, 2018).

Sempre trabalhando em prol de seus associados, a cooperativa pode auxiliar os cooperados, no sentido de proporcionar a estes formas de melhorar sua produção e lucratividade. Neste contexto, o produtor rural pode também, por meio do cooperativismo, recuperar impostos incidentes na aquisição de bens e insumos para a geração de sua produção, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (RADONS e CARMINATI, 2010).

A restituição do ICMS correspondente às aquisições de mercadorias destinadas ao processo produtivo na atividade rural, é legitimamente de direito do produtor rural (SABBADIN, 2006) e está previsto na legislação brasileira, regulamentada pela Lei Complementar Nº 87 de 13 de setembro de 1996, que dispõe no Art. 20 o direito assegurado de “creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente”.

Neste sentido, a Lei Complementar Nº 87 é absoluta sobre os Regulamentos instituídos pelos vinte e sete estados brasileiros com relação ao ICMS, pois mesmo que cada estado regule tal imposto de maneira distinta, com processos de restituição e exigências próprias, há sempre a subordinação aos princípios da legislação complementar soberana no país (RADONS e CARMINATI, 2010).

Neste contexto, o produtor rural que adquire bens para seu ativo permanente e insumos para subsidiar sua produção, pode efetuar a restituição do ICMS incidente sobre essas operações.

Sob esta perspectiva, esta pesquisa tem como problemática a seguinte questão norteadora: **qual a percepção dos agentes envolvidos no processo de restituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da atividade rural e sua eficácia, em uma Cooperativa com filiais no estado do Paraná e Santa Catarina?**

Sendo assim, o conhecimento do processo de restituição deste imposto tanto por parte das cooperativas, quanto, e principalmente, por parte do produtor rural, é essencial para que este busque a recuperação de um gasto já desembolsado e que cuja restituição é sua por direito.

1.2 OBJETIVOS

Com base na contextualização do tema proposto, a seguir apresenta-se o objetivo geral do estudo, bem como três objetivos específicos delimitados com vistas a solucionar o problema de pesquisa.

1.2.1 Objetivo Geral

Identificar a percepção dos agentes envolvidos no processo de restituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da atividade rural e sua eficácia, em uma Cooperativa Agrícola com filiais nos estados do Paraná e Santa Catarina.

1.2.2 Objetivos Específicos

- a) Verificar como é realizado o processo burocrático de restituição do ICMS de produtor rural por uma Cooperativa.
- b) Identificar a percepção dos gestores de uma Cooperativa agrícola quanto ao processo de restituição do ICMS na atividade rural;
- c) Identificar a percepção de produtores rurais associados a uma Cooperativa agrícola com relação a restituição do ICMS da atividade rural.

1.3 JUSTIFICATIVA

O produtor rural vem buscando dia-a-dia aprimorar suas técnicas de produção para atender a um mercado cada vez mais exigente e para manter-se no campo em meio a um cenário tecnológico em constante evolução. A possibilidade de recuperar parte dos gastos envolvidos na atividade é relevante para agricultores e pecuaristas, no entanto, a grande maioria dos produtores rurais não tem conhecimento do processo de restituição do imposto e acabam perdendo a oportunidade de aproveitar este benefício (RADONS E CARMINATI, 2010; SMANIOTTO *et al.*, 2018).

Cabe assim, a este estudo, a contribuição social de demonstrar aos produtores rurais a existência desse benefício e as informações necessárias para alcançá-lo, bem como a interação do produtor rural com o ambiente cooperativista, que pode ser um aliado não somente na busca da recuperação do imposto, mas também em outros aspectos relacionados à atividade rural, e ainda, o conhecimento das percepções tanto por parte da cooperativa que realiza o processo, quanto pelo produtor rural associado, que pode ajudar as cooperativas a melhorar os processos internos e aumentar a satisfação no ambiente cooperativista.

Pesquisas relacionadas ao tema em questão apresentam detalhadamente a realização do processo de restituição do ICMS em estados distintos. No estado do Paraná, Radons e Caminatti (2010) e Smaniotto *et al.* (2018), contribuíram com o passo-a-passo da recuperação do ICMS incorrido na aquisição de bens para o consumo na atividade agrícola. No estado de Santa Catarina, Tiscoski (2014) e Gonçalves (2013) apresentam as particularidades inerentes ao processo de recuperação do ICMS neste estado, as quais se diferem consideravelmente do estado do Paraná.

Neste sentido, a presente pesquisa contribuirá de forma prática, apresentando o processo burocrático realizado em dois estados, Paraná e Santa Catarina, por uma cooperativa, verificando as diferenças existentes entre as exigências documentais de cada ente federativo e possibilitando à demais instituições cooperativas, aos profissionais da área contábil e aos próprios produtores rurais, o conhecimento acerca da efetiva realização do processo.

Dentre pesquisas e estudos realizados ao âmbito da contabilidade, há deficiências de conteúdos relacionados ao tema em questão, visto que, mesmo se tratando de um imposto amplamente conhecido no cenário atual brasileiro, sua restituição possui peculiaridades muitas vezes não conhecidas por profissionais da área contábil e pouco exploradas no meio acadêmico. Sobretudo, as pesquisas realizadas que abordaram a temática trataram-na sob

outros aspectos, considerando a influência do ICMS no custo da atividade pecuária leiteira (Moreira *et al.*, 2008) e na atividade cafeeira (Almeida, Reis e Tavares, 2011), a restituição e transferência de ICMS oriundo da aquisição de bens para o ativo permanente por agropecuaristas (Radons e Caminati, 2010), a transferência de ICMS em empresas que trabalham com exportação de arroz (Gonçalves, 2013), bem como a recuperação de ICMS por produtor de arroz com vínculo à empresa agroindustrial (Tiscoski, 2014), e ao montante de ICMS a ser restituído na atividade agrícola por meio de estudo baseado em cinco anos (Smaniotto *et al.*, 2018).

Sendo assim, este estudo se justifica pela sua contribuição teórica com relação à ampliação do conhecimento científico acerca do processo de recuperação do ICMS e das percepções dos agentes envolvidos, sobretudo em dois estados distintos, contribuindo para a formação acadêmica e proporcionando um diferencial competitivo do profissional em formação, abrindo inclusive, margens para futuros estudos relacionadas ao tema, podendo ser aplicado em outros estados.

1.4 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

A pesquisa contempla a análise da restituição de ICMS realizada por uma cooperativa agrícola com filiais no estado do Paraná e Santa Catarina, em que serão entrevistados um colaborador e um gestor da Cooperativa, bem como produtores rurais associados, sendo dois do estado do Paraná e dois do estado de Santa Catarina, subdivididos em grandes e médios produtores. O período de coleta de dados compreende os meses de janeiro a agosto de 2019.

2 REVISÃO DA LITERATURA

A fundamentação teórica desse estudo será descrita em três principais tópicos: (i) sistema tributário nacional; (ii) cooperativismo agropecuário; e, (iii) estudos anteriores.

2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Ao longo da vida, um cidadão contribui para a sustentação de diversos setores ligados ao bem estar social e econômico do país. Esta contribuição é realizada muitas vezes sem que haja a percepção por parte da população, que paga tributos direta ou indiretamente aos cofres públicos. Os tributos estão inseridos nos valores pagos por bens e serviços consumidos no dia-a-dia, e são reinvestidos pelo governo em programas e benefícios sociais, para manter o funcionamento da União, estados e municípios (PÊGAS, 2005).

Neste sentido, a cobrança de tributos pode ser considerada uma estratégia utilizada pelo governo para proporcionar a arrecadação de valores aos cofres públicos, os quais são aplicados posteriormente em bens e serviços gratuitos à população. Para controlar a cobrança e investimentos dos valores arrecadados existe o sistema tributário nacional, que normatiza e ordena a arrecadação e aplicação de recursos. Nesta conjuntura, Oliveira (2009, p.57) argumenta sobre o sistema tributário:

Dessa forma, a existência de um sistema tributário estará sempre vinculada à cobrança de tributos que fazem parte não só de um conjunto com um fim específico, mas, também, que estejam constantemente em consonância entre eles e com as normas que os regulamentam, limitando o poder do Estado de tributar livremente (Oliveira, 2009, p.57).

Oliveira (2009, p.57) apresenta ainda o embasamento legal que compreende o sistema tributário brasileiro: “artigos 145 a 162 da Constituição Federal (CF), em que ficaram definidos os princípios gerais da tributação nacional (Arts. 145 a 149), as limitações ao poder de tributar (Arts. 150 a 152) e os impostos dos entes federativos (Arts. 153 a 156)”.

Considerando que o sistema tributário é o conjunto de normas que regem os tributos cobrados no país, pode-se entender como tributo, todos os impostos, taxas e contribuições cobradas pelo governo à população, segundo a definição apresentada do art. 3º ao art. 5º do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66):

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria. (Lei nº5.172/66).

Considerando as três espécies de tributos, sendo elas impostos, taxas e contribuições de melhoria, Fabretti (2013, p.107) trata imposto como “aquele que, uma vez instituído por lei, é devido, independentemente de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte”, ainda, Oliveira (2009, p.65) complementa que “é uma obrigação que só pode ser exigido da sociedade pelos entes que tiverem a competência atribuída pela Constituição Federal (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), visando ao financiamento das despesas de interesse geral”. Desta forma, pode-se entender como imposto o tributo que não tem uma finalidade específica, ou seja, não é vinculado a nenhuma contraprestação específica, sendo destinado ao pagamento de despesas gerais das unidades políticas do país.

Já com relação às taxas, Fabretti (2008, p.92) discorre como sendo a cobrança “em razão do exercício do poder ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição”, enquanto a contribuição de melhoria, prevista no art. 81 do CTN e citada por Fabretti (2013, p.113), é “cobrada pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária”. Ou seja, é a cobrança pelo ente público referente à algum serviço de melhoria que irá beneficiar a população, como pavimentação de ruas, por exemplo.

Sendo assim, é possível identificar os vários tributos que estão inseridos nas transações realizadas cotidianamente, que vão desde uma pequena compra no supermercado até a venda de um imóvel. Um imposto que é facilmente identificado pela população e que incide sobre situações simples do dia-a-dia, é o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, visualizado nos documentos fiscais em que haja a troca comercial de mercadorias, serviços de comunicação e transporte. Nesta perspectiva, o tópico a seguir conceituará o ICMS e sua aplicação.

2.1.1 ICMS

Dentre os diversos tributos encontrados nas operações vivenciadas diariamente, o ICMS é o imposto mais conhecido e que está amplamente ligado às transações comerciais realizadas pela população brasileira em geral (RADONS e CARMINATI, 2010).

Fabretti (2013) esclarece que o ICMS é um imposto não cumulativo, ou seja, todo imposto pago na transação anterior será descontado do montante devido na transação seguinte. Sendo assim, quando o contribuinte do imposto, ou seja, de acordo com Oliveira *et al.* (2011, p. 64), quando “qualquer pessoa que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte ainda que se inicie no exterior”, adquirir uma mercadoria para revenda, por exemplo, existirá o crédito do imposto, e quando esta mercadoria for revendida, existirá o débito, no entanto o montante de imposto a ser recolhido, devido desta transação, será o imposto originado na venda deduzido do valor creditado na compra. Ainda, de acordo com Fabretti (2013, p. 166), o contribuinte tem “o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado relativo a mercadoria entrada (real ou simbolicamente) em seu estabelecimento, em razão de operações regulares e tributadas”.

Neste sentido, toda transação cuja movimentação seja amparada pela legislação tributária nacional e o ICMS esteja devidamente destacado no documento fiscal, pode ter seu imposto creditado pelo contribuinte adquirente (FABRETTI, 2013).

Considerando que o ICMS é um imposto estadual e que cada estado trata-o de forma distinta, faz-se necessária a explanação da regulamentação nos dois estados em que o estudo será desenvolvido. Sendo assim, a seguir serão apresentadas as principais características e tratamentos aplicados ao imposto pelos estados do Paraná e de Santa Catarina.

2.1.2 ICMS Regulamentado pelo Estado do Paraná

No Paraná, o ICMS é regulamentado pelo Decreto N. 7.871 de 29 de setembro de 2017, o qual dispõe sobre o tratamento dado a este imposto, suas aplicações e particularidades. No que tange a incidência do ICMS, o decreto disponibiliza, em seu Art. 2.º Capítulo I, sua aplicabilidade:

Art. 2.º O imposto incide sobre (art. 2º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência tributária dos municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;

VI - a entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outras unidades federadas, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente;

VII - operações e prestações iniciadas em outra unidade federada que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado (inciso VII do "caput" do art. 2º da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996) (Decreto N. 7.871 de 2017).

Ante ao exposto e interpretando a legislação em questão, pode-se perceber que o ICMS está presente em diversas operações realizadas mediante a compra e venda de mercadorias, além de estar presente também nos serviços de transporte e de comunicação.

Frente a este entendimento e considerando a não cumulatividade do imposto, a legislação paranaense apresenta a possibilidade de realizar o crédito do ICMS incidente sobre vários tipos de transações, desde aquisições de mercadorias para revenda, para consumo ou para o ativo permanente, por um período de até cinco anos a partir da data de emissão da nota fiscal, como descrito no Art. 26 do RICMS/PR:

Art. 26. Para a compensação a que se refere o art. 25 deste Regulamento, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e

intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

§ 1.º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 2.º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento (Decreto N. 7.871 de 2017).

Nesta conjuntura, percebe-se a necessidade de exigir documentos fiscais idôneos e a importância da escrituração destes documentos no prazo correto, para que o crédito de ICMS possa ser utilizado na compensação dos débitos apurados no período. A legislação trata ainda, de um diferencial quando se menciona créditos advindos da aquisição de bens integrantes ao ativo permanente, sendo estes passíveis de restituição mediante tratamento específico, sendo creditado em 48 parcelas a partir da entrada do bem na entidade ou, caso esteja em andamento, o crédito se iniciará no momento em que o bem for colocado em atividade, conforme definido no Inciso 3º do Art. 26:

§ 3.º Para efeito do disposto no "caput", em relação aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a 1ª (primeira) fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, excetuada a hipótese do estabelecimento encontrar-se ainda em fase de implantação, caso em que o crédito será apropriado à razão definida no inciso IX deste parágrafo e a apropriação da 1ª (primeira) fração ficará postergada para o mês de efetivo início das atividades;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I deste parágrafo, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior, observado o disposto no § 19 deste artigo (Decreto N. 7.871 de 2017).

Considerando a apuração e compensação do imposto, o estado do Paraná discorre uma seção específica para tratar do regime do setor agropecuário, em que apresenta a relação de insumos e mercadorias necessárias para a produção agropecuária, passíveis de restituição de ICMS, conforme apresentado no Art. 38:

Art. 38. Os produtores rurais, no momento da saída de produtos agropecuários, poderão abater do ICMS a recolher o imposto cobrado na operação de aquisição de insumos e de mercadorias, ainda que destinadas ao ativo permanente, e na prestação

de serviços destinados à produção, na forma desta Seção, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 26 deste Regulamento.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo consideram-se insumos e serviços:
I - ração, sais minerais e mineralizados, concentrados, suplementos e demais alimentos para animais;

II - sementes, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, aditivos, desinfetantes, espalhantes, dessecantes e desfolhantes;

III - acaricidas, estimuladores e inibidores de crescimento, inseticidas, fungicidas, formicidas, germicidas, herbicidas, nematicidas, parasiticidas, sarnicidas, vacinas, soros e medicamentos de uso veterinário;

IV - sêmens, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos;

V - energia elétrica, combustíveis e serviço de transporte, comprovadamente utilizados na atividade agropecuária, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 25 deste Regulamento;

VI - combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota própria, inclusive trator, utilizada no transporte de sua produção;

VII - lubrificantes, óleos, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção de tratores, máquinas e equipamentos, de sua propriedade, utilizados na atividade agropecuária (Decreto N. 7.871 de 2017).

O Regulamento expressa claramente a possibilidade de recuperação de ICMS de vários insumos utilizados por produtores rurais no desempenho de sua atividade, sendo possível inclusive, a recuperabilidade do imposto pago na aquisição de bens do ativo permanente destinados à produção agropecuária, como destaca Radons e Carminati (2010, p.03) “os produtores rurais poderão obter o direito ao crédito dos valores do ICMS cobrados nos insumos utilizados na sua atividade, como também dos bens destinados ao ativo permanente”.

Frente ao exposto, o produtor rural pode creditar-se do ICMS pago nas aquisições de mercadorias para compensar débitos do mesmo imposto apurados no período. No entanto, no Paraná, a comercialização de produtos agropecuários realizada por produtores rurais junto às cooperativas em que estes são associados, é beneficiada pela suspensão do pagamento do imposto, bem como a comercialização de produtos agropecuários junto à cerealistas são beneficiadas pelo diferimento do imposto, ou seja, o imposto é postergado para etapas seguintes da cadeia produtiva. Para tanto, o benefício de suspensão ou diferimento só é concedido à produtores rurais registrados no Cadastro de Produtores Rurais – CAD/PRO, cujo cadastro deve ser realizado por pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades agropecuárias e que pretendam comercializar a produção (DECRETO 7.871, 2017).

Contemplando essa realidade, não existirão débitos de ICMS a serem compensados pelos créditos a serem recuperados na produção rural. Sendo assim, o estado do Paraná proporciona ao produtor rural a transferência do crédito do ICMS oriundo das aquisições de bens e insumos para outros estabelecimentos, para que este seja beneficiado com a

recuperação do imposto mesmo não havendo compensações de débitos a serem realizadas no período.

2.1.3 Transferência de crédito de ICMS no estado do Paraná

Considerando que o produtor rural não apurará débitos de ICMS relativos à comercialização de sua produção, este pode transferir o crédito de ICMS referente aos bens e insumos adquiridos para sua produção, conforme apresenta o Art. 39 do Regulamento do ICMS do estado do Paraná – RICMS/PR, quando define que essa transferência pode ser realizada para um “contribuinte inscrito no CAD/ICMS nas hipóteses em que este seja o responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, ou nas operações abrangidas por diferimento ou suspensão”. Desta forma o crédito poderá ser transferido para estabelecimentos que adquirem a produção agrícola e que serão responsáveis pelo recolhimento do imposto referente a comercialização futura do produto adquirido do produtor rural.

O art. 39 do RICMS/PR ainda trata do limite de crédito que poderá ser transferido pelo produtor rural ao estabelecimento adquirente, estabelecendo que “o valor do crédito transferido não poderá ser superior ao resultante da aplicação da alíquota interna, prevista no art.17 deste Regulamento, sobre o valor da operação ou prestação”, permitindo a interpretação de que o limite de crédito será o percentual da alíquota aplicada ao produto comercializado pelo produtor. No caso do produto milho, por exemplo, o art. 17 prevê uma alíquota interna de 12%, compreendendo que o limite do crédito de ICMS a ser transferido será o montante resultante da aplicação do percentual de 12% sobre o valor total de produção comercializada entre o produtor e o estabelecimento adquirente:

Art. 17. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, assim distribuídas (art. 14 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996):

I – alíquota de 7% (sete por cento) nas operações com alimentos, quando destinados à merenda escolar, nas vendas a órgãos da administração federa, estadual ou municipal;

II – alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços (Lei n. 18.371, de 15 de dezembro de 2014):
(...)

11. macaxeira, madeira em toras, mamona, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho em espiga e em grão, morango e mostarda (Decreto N. 7.871 de 2017).

O produtor rural poderá buscar a restituição de ICMS junto a Receita Estadual do Paraná, e posteriormente realizar a negociação de transferência para outro estabelecimento. Para tanto, o produtor deve apresentar junto a Receita uma série de documentos, como a nota fiscal que originou o crédito, uma nota fiscal de transferência de crédito, a nota fiscal de venda da produção agrícola e uma ficha de autorização e controle de créditos, conforme designado pelo Art. 40 do Regulamento:

Art. 40. Para os efeitos do art. 39 deste Regulamento, o produtor deverá apresentar na Agência da Receita Estadual - ARE, do seu domicílio tributário:

- I - a 1ª (primeira) via dos documentos fiscais de aquisição de insumos ou serviços, firmando no verso declaração que indique os fins a que os mesmos se destinam ou se destinaram;
- II - a nota fiscal, cuja natureza da operação seja "Transferência de Crédito";
- III - a 1ª (primeira) via da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida para documentar a entrada da mercadoria adquirida do produtor;
- IV - a Ficha de Autorização e Controle de Créditos - Facc, devidamente preenchida, conforme previsto em norma de procedimento (Decreto N. 7.871 de 2017).

Em contrapartida, a legislação Paranaense permite a produtores que realizam transações comerciais com empresas de produção integrada, ou seja, conforme Tarrega, Araújo e Rodrigues (2009, p. 01) empresas que focam na “sustentabilidade, aplicação dos recursos naturais e regulação de mecanismos para a substituição de insumos poluentes (...) tornando-o economicamente viável, ambientalmente correto e socialmente justo”, bem como a produtores rurais associados a cooperativas, que estas empresas realizem o processo de restituição do ICMS, desde que estejam previamente e devidamente autorizadas pela Receita Estadual. Para tanto, as cooperativas autorizadas devem adotar uma apuração de crédito centralizada, além de emitir uma ficha de controle de crédito para cada produtor rural associado que realizar a transferência de ICMS para seu estabelecimento:

Art. 42. Em substituição ao sistema de transferência de crédito previsto nos artigos anteriores, as cooperativas de produtores e as empresas que operem no sistema de produção integrada poderão exercer o controle dos créditos de seus cooperados ou integrados, devendo, para tanto, apresentar requerimento para obterem autorização junto à ARE do seu domicílio tributário.

§ 1.º Os contribuintes referidos neste artigo poderão adotar o controle centralizado dos créditos.

§ 2.º A requerimento do interessado, presentes a conveniência administrativa e a segurança do controle fiscal, o Diretor da CRE poderá autorizar outros contribuintes a operarem o regime especial previsto neste artigo.

§ 3.º O contribuinte autorizado na forma estabelecida neste artigo deverá:

- I - confeccionar a Ficha de Controle de Crédito de Insumos Agropecuários - FCCIA, que poderá ser emitida por sistema de processamento de dados com numeração única, contendo:

- a) a denominação "Ficha de Controle de Crédito de Insumos Agropecuários";
 - b) o número de ordem;
 - c) a identificação do emitente;
 - d) a identificação do produtor;
 - e) a origem e o destino dos créditos fiscais;
 - f) o controle dos créditos transferidos;
- II - proceder o registro dos documentos na FCCIA, anexando-os a esta;
- III - emitir nota fiscal de transferência de crédito, observado o limite previsto no parágrafo único do art. 39 deste Regulamento, indicando o número da FCCIA a que corresponder (Decreto N. 7.871 de 2017).

Todavia, para realizar a apropriação do crédito de ICMS originado de seus cooperados, a cooperativa deverá emitir uma nota fiscal de transferência de crédito descrevendo o número da FCCIA correspondente, que, ainda conforme art. 42, “será lançada na coluna transferência de crédito da FCCIA do produtor e no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna "Outros Créditos", anotando-se o seu número e o dispositivo deste Regulamento”.

Frente a esta perspectiva, o produtor rural estabelecido no estado do Paraná poderá recuperar o crédito de ICMS de duas formas: formalizando o processo pessoalmente junto a Receita Estadual e posteriormente transferindo o crédito para outro estabelecimento, ou, caso seja associado à cooperativa, esta poderá buscar o crédito para o produtor junto ao estado, facilitando o processo para o produtor rural. Sendo que, de acordo com Radons e Carminati (2010) a busca pelo crédito de ICMS é burocrática e lenta, o que dificulta a recuperação do valor por parte do produtor rural, no entanto, este pode buscar a restituição do imposto negociando a transferência do crédito diretamente com empresas agrícolas, agroindústrias e cooperativas, que podem devolver o valor do crédito em espécie ou como produtos de consumo na atividade agropecuária.

Visto a realização de transferência de ICMS no estado do Paraná, os tópicos a seguir apresentam o tratamento deste imposto no estado de Santa Catarina e as particularidades envolvidas no processo de transferência no referido estado.

2.1.4 ICMS Regulamentado pelo Estado de Santa Catarina

Considerando que o ICMS é um imposto estadual e que cada estado o define de formas distintas, o estado de Santa Catarina arbitra o ICMS também por meio de um regulamento próprio, aprovado pelo Decreto Nº. 2870 de 2001, em que dispõe sobre as

normas e aplicabilidades do imposto em questão, tratando logo em seu primeiro capítulo a incidência do ICMS:

Art. 1º O imposto tem como fato gerador:

- I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- IV - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;
- VI - o recebimento de mercadorias, destinadas a consumo ou integração ao ativo permanente, oriundas de outra unidade da Federação;
- VII - a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente (Decreto Nº. 2870 de 2001).

Embora cada estado tenha regulamentado o ICMS, é possível identificar que a sua aplicação no estado de Santa Catarina, no que tange ao fato gerador, é similar ao tratamento dado ao ICMS no estado do Paraná. Compreendendo basicamente às transações comerciais com bens e mercadorias, serviços de transporte e comunicação, e serviços não tributados pelos Municípios.

Obedecendo ao princípio da não-cumulatividade, o ICMS pode ser creditado pelo adquirente da mercadoria, bem ou serviço, com tanto que este esteja devidamente destacado em campo próprio no documento fiscal que comprova tal transação, como disposto no Art. 29 do Regulamento de ICMS de Santa Catarina - RICMS/SC:

(...) é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...) § 2º O imposto recolhido na forma do art. 60, § 1º, II, “c” a “f”, poderá ser apropriado como crédito, pelo destinatário, enquadrado no regime normal de apuração, juntamente com o imposto destacado no documento fiscal, observado, em relação a este, o disposto nos arts. 35-A e 35-B (Decreto Nº. 2870 de 2001).

Ante ao exposto, é possível realizar o crédito do ICMS destacado no documento fiscal. Para tanto, a legislação catarinense é clara quando estabelece um prazo para a realização da apropriação do imposto, em seu Art. 32: “O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento”.

Neste sentido, os créditos decorrentes da aquisição de bens que compõem o ativo permanente, sofrem tratamento particular, não sendo possível a realização da apropriação única do valor total do crédito destacado no documento fiscal. Para tanto, na aquisição desse tipo de bem, faz-se necessário um controle diferenciado em uma ficha específica para este fim:

Art. 37. Os créditos decorrentes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, para efeito da compensação prevista nos arts. 28 e 29, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, serão lançados em ficha própria para esse fim, que será preenchida para cada bem e mantida em arquivo próprio à disposição do fisco (Lei Complementar nº 102/00).
 (...) § 2º Quando se tratar de ativo permanente que tiver ingressado no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2001, será adotada a ficha Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, aprovada por Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, a qual servirá para o cálculo e controle do crédito a que se refere o art. 39 (Decreto Nº. 2870 de 2001).

Sob essa perspectiva, o decreto em questão define que a apropriação do crédito oriundo de ativo permanente deve ser realizada em uma fração de 1/48 avos, ou seja, em 48 parcelas. No entanto, a apropriação não é aplicada pela simples divisão do crédito em 48 vezes, a legislação orienta sobre o cálculo a ser realizado para validar o crédito de cada período, sendo este determinado pela proporção das transações tributadas com relação ao total de saídas do mesmo mês, ou seja, o percentual obtido da divisão das saídas tributadas pelo total de saídas deve ser aplicado ao valor da parcela correspondente ao mesmo mês, o resultado é o valor de crédito permitido a apropriação, conforme discorrido no Art. 39:

Art. 39. Na hipótese do art. 37, §§ 2º e 3º, a apropriação dos créditos relativos a bens do ativo permanente (Lei Complementar nº 102/00):
 I - será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;
 II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das saídas e prestações efetuadas no mesmo período.
 § 1º Para aplicação do disposto nos incisos I e II do “caput”, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das saídas e prestações tributadas e o total das saídas e prestações do período, observado o seguinte:

I - as saídas e prestações com destino ao exterior ou com fim específico de exportação, de que tratam o art. 6º, II e seus §§ 1º e 2º, equiparam-se às tributadas (Decreto Nº. 2870 de 2001).

Neste sentido, os créditos decorrentes de aquisições de bem, produtos e serviços, podem ser utilizados pelo próprio estabelecimento, na compensação dos débitos ou composição do saldo credor do período. Em contrapartida, nem todos os estabelecimentos possuem débitos em suas saídas, como é o caso do produtor rural que realiza a comercialização de produtos *in natura*, soja e trigo, por exemplo, cereais abrangidos pelo diferimento do imposto citado no Anexo III do Decreto 2870 (2001), em que o imposto não é devido no momento da saída do produto destinado para a comercialização ou industrialização, mas, será cobrado nas etapas seguintes. Nesses casos, a legislação permite que o crédito obtido pelo produtor rural na aquisição de insumos e bens, seja transferido para outros estabelecimentos, sendo este processo abordado no próximo tópico.

2.1.5 Transferência de crédito de ICMS no estado de Santa Catarina

Frente ao exposto no item anterior e baseando-se na legislação em vigor no estado de Santa Catarina, o produtor rural pode efetuar a transferência dos créditos constantes nos documentos fiscais de bens e insumos adquiridos para a produção agrícola, para outros estabelecimentos que realizam operações tributadas e que podem utilizar desse crédito para abater os débitos apurados em cada período. Observando que o produtor rural não possui débitos do imposto oriundo de suas transações de venda, há a possibilidade de recuperar os créditos por meio dessa transferência.

Art. 40. § 2º Os créditos acumulados serão utilizados prioritariamente para compensação de débitos próprios do estabelecimento prevista no art. 28.

§ 3º Poderão ser transferidos, a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, os saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações:

I - destinadas ao exterior, de que tratam o art. 6º, II, e seus §§ 1º e 2º:

II - isentas ou não tributadas (Decreto Nº. 2870 de 2001).

O RICMS/SC apresenta uma seção específica para produtos agropecuários comercializados pelos produtores rurais, tornando axiomática a recuperação do imposto sobre

insumos e bens utilizados na produção agropecuária. Ressalvando que os mesmos devem apresentar os documentos fiscais que comprovem a aquisição dos bens e o crédito do ICMS junto a Receita Federal para requerer a recuperação do imposto e posterior transferência, como explanado no Art. 41: “operações tributadas posteriores às saídas de produtos agropecuários isentos ou não tributados, dão ao estabelecimento que as praticar o direito de creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores”.

No entanto, para ter o benefício do crédito de ICMS, os produtores rurais devem apresentar documentos específicos junto a Receita Estadual. Tiscoski (2014, p. 52) ressalta que “para iniciar o processo de recuperação de ICMS, o produtor rural deve apresentar a nota fiscal de compra do bem, seu CPF, RG e comprovante de residência”. De acordo com a legislação, além das notas fiscais que originaram o crédito do imposto, deve-se apresentar um demonstrativo em forma de relação, contendo informações mais específicas, e ainda, um pedido de transferência de crédito, que será utilizado para que o produtor possa transferir o direito ao crédito para outro estabelecimento, conforme estabelecido também no Art. 41 da legislação catarinense:

Art. 41. (...) § 1º O estabelecimento que promover as saídas isentas ou não tributadas, referidas no “caput”, deverá apresentar os documentos fiscais relativos aos créditos fiscais correspondentes na Gerência Regional da Fazenda Estadual a que jurisdicionado, a qual:

I - aporá carimbo e visto nos documentos fiscais, indicando que não mais poderão ser utilizados para fins de crédito do imposto;

II - efetuará um ou mais pedidos de transferência de crédito conforme disposto no art. 50, “caput”, que resultarão na geração de uma ou mais Autorizações de Utilização de Crédito, nos termos do art. 52, as quais servirão para o lançamento do crédito na escrita fiscal do destinatário.

§ 2º Deverá ser elaborada uma relação dos documentos fiscais apresentados, que será entregue na Gerência Regional da Fazenda Estadual, para fins de controle, indicando: número da nota fiscal, data de emissão, identificação do emitente, valor da operação e valor do crédito (Decreto Nº. 2870 de 2001).

Entretanto, o crédito do imposto se restringe ao limite de 10% sobre o valor total das operações realizadas pelos beneficiários, conforme § 4º, do art. 41. Sendo assim, o valor de crédito de ICMS concedido pela Receita somente será integral se comprovada a comercialização da produção rural cujo montante resulte em 10 vezes mais do que o valor do crédito.

O RICMS/SC (2001, art. 41) assegura a recuperabilidade do imposto com relação aos insumos e bens adquiridos pelos produtores para a atividade agropecuária, afirmando que

“aplica-se o disposto nesta Seção às saídas de produtos agropecuários promovidas pelo próprio produtor com diferimento do imposto, relativamente ao crédito fiscal correspondente aos insumos, máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária”.

Por ocasião da transferência do crédito a outros estabelecimentos, estes devem emitir uma declaração de aceite, informando os dados de origem e de destino, bem como o valor do crédito a ser transferido:

Art. 51. Nas hipóteses previstas neste Capítulo, previamente ao pedido de transferência ou compensação do crédito, poderá ser exigida declaração de aceite, que conforme o caso, poderá ser emitida:

I - pelo destinatário do crédito a ser transferido ou pelo transmitente do crédito a ser compensado;

II - pela Diretoria de Administração Tributária, nos casos em que seja exigida autorização especial.

§ 1º A declaração prevista no “caput” será efetuada via Internet, por meio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda, informando no mínimo, conforme o caso:

I - o nome e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ do declarante;

II - o número de inscrição no CCICMS do transmitente do crédito;

III - o valor do crédito aceitado (Decreto Nº. 2870 de 2001).

Atendendo aos requisitos exigidos pela Receita Estadual de Santa Catarina, a autorização para utilizar o crédito de ICMS será fornecida ao requerente por meio de uma AUC (autorização para utilização de crédito), de acordo com Gonçalves (2013, p. 73) “quando o Auditor Fiscal autorizar a utilização de crédito, o destinatário recebe a Ordem de Transferência de crédito, sendo liberada pelo site oficial da Secretaria da Fazenda”, nesta autorização constará a identificação do requerente proprietário do crédito, bem como do estabelecimento que realizará a apropriação do crédito por transferência.

Art. 52. Atendidos os requisitos previstos nesta Seção, as transferências e compensações serão autorizadas por intermédio do sistema eletrônico de transferência de crédito, na data da aprovação do pedido, mediante documento denominado Autorização para Utilização de Crédito - AUC, que servirá para lançamento do crédito na conta gráfica, quando cabível, e conterà, no mínimo:

I - o número da autorização gerada pelo sistema;

II - a data da autorização;

III - o nome e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ do requerente da transferência ou os números de inscrição no CPP e no CPF quando se tratar de produtor primário;

IV - o nome e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ do destinatário da transferência;

V - o valor do crédito autorizado, sua origem e destinação;

VI - outras informações de acordo com a destinação do crédito;

VII - a identificação do Auditor Fiscal que analisou o processo e do Gerente Regional que homologou a informação (Decreto Nº. 2870 de 2001).

Uma vez estando liberado, o Art. 52 § 3º, permite a utilização do crédito por um período de quatro meses a partir da emissão da autorização, desta forma, “a AUC será válida para lançamento na DIME entregue até o décimo dia do quarto mês subsequente ao da respectiva emissão” (DECRETO Nº. 2870, 2001).

Considerando que o produtor rural pode trabalhar e se relacionar com o mercado de diversas maneiras, e como visto anteriormente, além de comercializar sua produção é possível realizar a transferência do crédito de ICMS para estabelecimentos nos quais efetue transações comerciais, é imprescindível a busca por relações que resultem em maior lucratividade e competitividade. Sendo assim, o cooperativismo pode ser um grande aliado do produtor rural num mercado de tantas diversidades.

Neste sentido, o próximo tópico tratará das especificidades do mundo cooperativista e o diferencial desse tipo de sociedade com relação às demais empresas do mundo corporativo.

2.2 COOPERATIVISMO AGROPECUÁRIO

Com vistas a auxiliar o gerenciamento de diversas atividades exercidas no âmbito produtivo, entre elas a atividade agropecuária, é que surge o cooperativismo, buscando alavancar a produtividade e proporcionar oportunidades de negócios mais lucrativos para diferentes trabalhadores. Boesche (2015, p. 21), discorre sobre cooperativismo dizendo que “o sentimento de ajuda mútua se confunde com a história da humanidade. O ser humano, por características fisiológicas, depende da cooperação para a sua sobrevivência. Todas as grandes conquistas da humanidade foram alcançadas de forma coletiva”. E foi assim que o cooperativismo surgiu em 21 de dezembro de 1844, após a Revolução Industrial:

Elas surgem, primeiramente, como reação a uma situação econômica desfavorável ao trabalhador que, não conseguindo vender sua força de trabalho, ou insatisfeito com a realidade dentro das empresas, resolve se unir a outros para que juntos adquiram o capital e os meios de produção necessários para prestar serviços diretamente ao consumidor (...) Essas idéias de solidariedade vinham sendo testadas na Inglaterra no século XVIII, durante a Revolução Industrial, por meio de uniões de caráter assistencial que, a princípio, não produziram os resultados esperados. Em 1844, surge em Rochdale, nos arredores de Manchester, a união considerada a primeira cooperativa do mundo, a Sociedade dos Probos de Rochdale, um grupo de 28 tecelões e 28 libras que, após 12 anos de existência, acumulara um capital de 152 mil libras e já contava com 3.450 sócios (SOUSA, 2009, p. 01).

A cultura cooperativista foi conhecida oficialmente pelos brasileiros em 1889, por meio da fundação da Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, em Minas Gerais, com o foco no consumo de produtos agrícolas. Em 1902, surgiu a primeira cooperativa de crédito no Rio Grande do Sul, em 1906 iniciaram as atividades das cooperativas rurais, e a partir de então várias outras cooperativas surgiram em diversos estados do Brasil (SOUSA, 2009).

Com intuito de regulamentar a gestão e definir a política do cooperativismo, em 16 de dezembro de 1971, foi sancionada a Lei 5.764, instituindo o regime jurídico das cooperativas. Tal Lei apresenta a finalidade de uma cooperativa em seu Art. 3º, quando discorre que “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”. Frente a isso, uma cooperativa se iniciará para suprir as necessidades dos associados que se unem por um bem comum, não visa obter lucros, mas benefícios para todos os sócios.

Neste contexto, a sociedade cooperativa é formada por pessoas e para as pessoas, o que a diferencia das demais sociedades, além de possuir algumas características próprias, como mostra o Quadro 1:

| SOCIEDADE COOPERATIVA | SOCIEDADE EMPRESÁRIA |
|---|---|
| É uma sociedade de pessoas que funciona democraticamente. | Possui base no capital, ou seja, o dinheiro investido pelos sócios na empresa define a hierarquia. |
| Objetivo principal: prestação de serviços aos associados para que possam competir em condições de igualdade no mercado | Objetivo principal: o lucro aos acionistas, detentores do capital. |
| Número ilimitado de sócios (ou limitado à capacidade de prestação de serviços pela cooperativa). | Possui número limitado de acionistas. |
| Controle (participação nas decisões): cada associado tem direito a um voto, independente do volume de capital integralizado. O controle é essencialmente democrático e igualitário – cada pessoa, um voto. | O número de votos do sócio equivalerá à quantidade de ações que possui investidas na empresa. O controle é essencialmente financeiro – cada ação, um voto. |
| Quórum em assembleias: baseado no número de associados presentes. | Quórum em assembleias: baseado no capital integralizado, ações presentes. |
| Não permite transferência de titularidade de quotas a terceiros estranhos à sociedade. Caráter personalíssimo. | Permitida a transferência de ações a terceiros, podendo ser gratuitamente ou de forma onerosa, não havendo qualquer impedimento. |
| Resultado positivo denominado de sobras é rateado de forma proporcional à movimentação individual de cada associado. | Resultado positivo denominado de lucro é dividido proporcionalmente ao capital investido pelos acionistas. |
| O associado é dono e usuário dos meios de produção ou dos produtos obtidos. | O associado tem como característica única a de acionista, podendo oportunamente se utilizar dos meios de produção ou não. |
| Prioriza não só o compromisso econômico, mas também investe em ações sociais e educativas. | O foco primordial é tão e somente o crescimento econômico-financeiro da organização. |

Quadro 1 - Diferenças entre sociedade cooperativista e sociedade empresária.

Fonte: Boesche, 2015, p. 40 e 41.

Como apresentado na comparação anterior, a cooperativa tem diversas particularidades com relação ao seu funcionamento e gestão, por ser formada por pessoas com direitos e deveres igualmente estabelecidos. Ainda, com relação ao diferencial desse tipo de sociedade das demais empresas, observa-se a forma de administração aplicada, como citado no art. 47 da mesma lei, “a sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembleia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos”.

Entretanto, essa administração eleita será observada por um quadro de representantes designado como Conselho Fiscal, conforme art. 56: “a administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembleia Geral”.

Sendo assim, uma cooperativa não é gerida por um ou mais administradores proprietários do negócio ou contratados para tal finalidade, como ocorre na maioria das empresas. Uma cooperativa é administrada por representantes eleitos entre os seus cooperados, em que é depositada toda confiança na gestão da sociedade a qual pertencem.

Frente a isso, o cooperativismo se estrutura estado do Paraná pela Organização das Cooperativas do estado do Paraná – OCEPAR, constituída no início da década de 1970 para amparar as cooperativa e zelar pelo seu desenvolvimento e longevidade (TEODORO, 2017).

Já, no estado de Santa Catarina, a primeira representatividade do cooperativismo aconteceu em 1964, com a instituição da Associação das Cooperativas de Santa Catarina - ASCOOP, que logo, em 1971, foi transformada em Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina – OCESC (ESTEVAM e VERGINIO, 2017).

Ambas as organizações são vinculadas a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, criada em 1969 para representar as cooperativas nacionalmente. De acordo com esse órgão, o cooperativismo está presente em diversos setores da economia brasileira, subdividindo-se em treze ramos: agropecuário, consumo, crédito, educacional, especial, infraestrutura, habitacional, produção, mineral, trabalho, turismo e lazer, saúde e transporte. Atualmente, o ramo agropecuário que abrange produtores rurais, de pesca e agropastoris, conta com 1618 cooperativas, representando 1.017.481 associados e gerando 198.654 empregos diretos, a maior representatividade considerando os demais ramos (OCB, 2019).

Considerando esse ramo específico de agropecuária, o cooperativismo atua no sentido de auxiliar o produtor rural na gestão da propriedade, fornecendo produtos e serviços

necessários para a atividade agrícola e pecuária dos seus cooperados, que por sua vez também são os donos e investidores da organização:

Tratando mais especificamente de um dos ramos do cooperativismo, as cooperativas agropecuárias são organizações econômicas, de propriedade coletiva, constituídas por um grupo de agricultores com o objetivo de prestar-lhes serviços, visando corrigir falhas proporcionadas pelo mercado agrícola. Tem-se, dessa forma, o cooperado nas duas pontas do processo. De um lado, é tomador dos serviços da cooperativa e, de outro, é o dono, o investidor e, muitas vezes, o gestor da empresa cooperativa (BOESCHE, 2015, p. 26).

Neste contexto, Radons e Carminati (2010, p. 04) discorrem da importante interação entre as cooperativas e a transferência dos créditos de produtores agropecuaristas “pois elas são que podem negociar estes créditos dos seus integrados em troca de produtos ou bens que os mesmos utilizarão em sua atividade, apresentando apenas da documentação do produtor e a autorização do órgão competente (Receita Estadual)”.

Frente a isso, o cooperativismo é um importante aliado na atividade rural, gerando inúmeros benefícios ao produtor e alavancando seu desempenho por meio de melhores oportunidades de negócios. Entre estas oportunidades, a restituição de ICMS surge como um benefício sólido do produtor, mas que muitas vezes é por ele desconhecido. A cooperativa como sua percursora, pode auxiliá-lo nesse processo e promover o aumento da lucratividade na atividade rural.

Sob este enfoque, alguns estudos precedentes com relação à restituição e transferência de ICMS e o impacto deste imposto nas atividades agrícolas e pecuárias, serão apresentados no próximo tópico, trazendo contribuições importantes a cerca da temática e amparando o estudo.

2.3 ESTUDOS ANTERIORES

Baseado no problema de pesquisa proposto e na busca por trabalhos que exploraram a temática, pôde-se verificar que existem deficiências e limitações no que tange a estudos precedentes. É possível citar obras realizadas a cerca de discussões similares, contudo sob outros enfoques, mas, que servirão como apoio para a realização deste estudo, as quais serão apresentadas a seguir. Tais obras encontram-se sintetizadas também no Apêndice A deste trabalho.

Sob a mesma perspectiva de recuperação de ICMS, Moreira *et al.* (2008) desenvolveram um estudo com objetivo de analisar a incidência do ICMS na composição custo de produção do leite na cadeia agroindustrial do Estado de Minas Gerais. A metodologia caracterizou-se como pesquisa descritiva com utilização da técnica de análise documental e pesquisa bibliográfica, além da utilização de fontes secundárias de consulta, levantando os custos dos produtos e insumos da produção. Como resultados, a pesquisa apresentou que as saídas entre produtores, cooperativas ou indústrias de laticínios de leite *in natura* são amparadas pelo diferimento do imposto, fazendo com que o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação sejam transferidos para operação ou prestação posterior. Portanto o produtor não recolhe ICMS, mas, conseqüentemente não poderá utilizar os créditos de imposto incidente no custo de produção. Concluíram que, se as operações de vendas forem amparadas pela redução de base de cálculo o produtor poderá utilizar totalmente o crédito do imposto, sendo que para o leite *in natura* fica dispensado o estorno de crédito na saída de mercadorias. Todavia, o aproveitamento de crédito por parte dos produtores geralmente não é utilizado, sendo observada uma carência de conhecimento da legislação e a falta de controle contábil, ambas habituais no setor, impossibilitam o processo.

Seguindo a ideia de recuperação de impostos e apresentando os procedimentos de transferência de crédito de ICMS, Radons e Caminati (2010), discutiram sobre o direito que os produtores rurais possuem de recuperação do ICMS, demonstrando o processo de restituição e transferência de crédito de ICMS oriundo da aquisição de ativo permanente por agropecuaristas. A metodologia utilizada foi um estudo de caso de restituição de ICMS de ativo permanente. Concluíram que agropecuaristas têm direito a restituição ou transferência dos valores do ICMS em moeda corrente ou em produtos para a utilização em sua atividade. Após reunir todos os documentos necessários, basta dirigir-se a uma Agência da Receita Estadual e protocolar o pedido de restituição, ou a uma Cooperativa da qual participa como

associado e fazer o pedido da transferência do direito ao ICMS. Devido a falta de divulgação destes direitos por parte do governo do Estado e conseqüentemente a falta de conhecimento por parte dos pequenos agropecuaristas pessoas físicas, são poucos os que se beneficiam dos créditos gerados.

Considerando o ICMS um custo de produção que deve ser analisado no momento de apurar os lucros, Almeida, Reis e Tavares (2011) demonstraram o impacto do crédito de ICMS sobre o custo de produção nas principais regiões produtoras de café arábica no Brasil. A metodologia caracterizou-se como descritiva, e quanto à abordagem trata-se de uma pesquisa quantitativa. Foram analisados os regulamentos do ICMS dos estados de Minas Gerais, São Paulo e Bahia e os custos da produção agrícola do café disponibilizados pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), no período de 2003 a 2010. O estudo apontou que os valores do ICMS são diferentes quando comparados entre os estados, pois que cada estado tem características peculiares acerca das alíquotas do referido imposto. Na análise temporal do crédito do ICMS verificou-se que o não aproveitamento deste crédito pode acarretar em prejuízos financeiros para o agricultor. Portanto, percebe-se a importância de o cafeicultor ter conhecimento dos mecanismos para o aproveitamento do crédito de ICMS, pois esses valores não aproveitados oneram a produção de café, reduzindo a rentabilidade do investimento e a competitividade no mercado.

Já no estado de Santa Catarina, Gonçalves (2013) também apresentou o processo de recuperação de ICMS, mas, voltado para a exportação, com objetivo de demonstrar os procedimentos administrativos utilizados na transferência de crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS na exportação de arroz do Estado de Santa Catarina. A pesquisa realizada foi descritiva, sendo que o levantamento de dados foi baseado em uma pesquisa bibliográfica. Para a coleta também foi utilizado o estudo de caso com característica qualitativa. Os resultados evidenciaram que devido à destinação de arroz para o exterior ser isenta do ICMS, não há débito de imposto e muitas empresas acabam deixando o crédito acumular sem utilização. A transferência de crédito de ICMS é permitida por lei e favorece as empresas, pois converte um crédito que está estagnado em sua escrita fiscal, por recursos financeiros que podem ser utilizados de melhor forma no fluxo de caixa, como o acerto de dívidas, melhor negociação de preços para com fornecedores, entre outros. O estudo proporcionou também o entendimento de forma clara, sobre os procedimentos e documentos necessários para a recuperação e transferência do crédito.

Com relação à recuperação do ICMS relacionada a produtores rurais ainda no estado catarinense, Tiscoski (2014) demonstrou claramente o processo e a documentação necessária

para a recuperação do ICMS no estado de Santa Catarina, analisando os procedimentos do recebimento do crédito de ICMS pelo produtor rural com ligação a uma empresa agroindustrial. A metodologia se caracterizou como pesquisa exploratória, com procedimentos de estudo de caso, pesquisa bibliográfica, documental e participante, com característica qualitativa. O resultado apresentou todo o processo de recuperação de ICMS realizado junto ao estado de Santa Catarina, detalhadamente. Demonstrou que o produtor rural pode transferir o crédito para a empresa agroindustrial Rampinelli, com a qual é comercializado o arroz, e receber o valor do crédito em espécie, porém no montante de 70% do total liberado. Apresenta ainda que, a Rampinelli por possuir muito saldo credor, pode transferir 75% do total de crédito oriundo de produtores rurais para despesa na DRE e diminuir o valor a pagar de CSLL e IRPJ.

Apresentando o processo de recuperação de ICMS no estado do Paraná, Smaniotto *et al.* (2018) buscaram identificar o montante de ICMS a ser restituído na atividade rural conforme a legislação paranaense, baseado nos últimos cinco anos de operações, com um estudo de caso em uma propriedade rural, de característica qualitativa e pesquisa exploratória, sendo pouco explorada no contexto acadêmico. Os resultados obtidos mostraram que o custo de produção pode ser reduzido com a recuperação do ICMS. Demonstraram ainda, que o processo de pedido de transferência do crédito do imposto ICMS é simples e pode ser realizado pelo próprio produtor rural junto a Receita Estadual, mas devido à falta de conhecimento dos mesmos, muitas vezes este processo é ignorado resultando em um ônus tributário que poderia ser descontado.

Considerando os estudos anteriormente apresentados, observou-se a falta de conhecimento dos produtores rurais com relação à existência e realização do processo de restituição de ICMS, o que representa uma perda de oportunidade em reverter parte dos gastos relacionados à atividade rural.

Outrossim, percebe-se ainda a necessidade da realização de estudos mais aprofundados na área, principalmente em outros estados, observando que o ICMS é um imposto estadual e que pode ser tratado de forma distinta entre os entes federativos, o que resulta em uma grande diversidade e campo de atuação para o setor contábil.

3 METODOLOGIA

Os procedimentos metodológicos deste estudo serão descritos em três tópicos, sendo eles: (i) enquadramento metodológico; (ii) protocolo de pesquisa; e, (iii) procedimento de coleta e análise dos dados.

3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Considerando a problemática de pesquisa e observando a diversidade de classificações metodológicas existentes na literatura, o enquadramento será determinado com base nas definições de Beuren (2013), a qual possibilita a classificação da presente pesquisa conforme o Quadro 2:

| Tipologia da pesquisa | Classificação |
|--------------------------|--------------------------------------|
| Quanto aos objetivos | Descritiva |
| Quanto à abordagem | Qualitativa |
| Quanto aos procedimentos | Estudo de caso e Pesquisa Documental |

Quadro 2 - Enquadramento Metodológico.

Fonte: Adaptado de Beuren (2013).

Com relação aos objetivos, esta pesquisa caracteriza-se como descritiva, sendo que os fatos e processos foram observados, registrados, analisados e descritos de forma a levar a compreensão do problema em questão, descrevendo as características e relacionando-as entre os agentes envolvidos (BEUREN, 2013).

No que tange à abordagem, caracteriza-se como qualitativa, sendo que permite ao pesquisador a análise de situações subjetivas ocorridas no cotidiano da organização cooperativista, entendendo as particularidades comportamentais existentes, por meio da observação dos fatos e situações vivenciadas nesse meio (BEUREN, 2013).

Quanto aos procedimentos, a pesquisa classifica-se como estudo de caso, considerando que foi concentrada em um caso específico, em uma única cooperativa (BEUREN, 2013), e poderá servir como base para futuras pesquisas tanto no ramo cooperativista como também em outros ramos. Observando ainda, que o produtor rural pode não trabalhar com

cooperativas, mas por ter o direito ao crédito de ICMS, pode buscar esse benefício por intermédio de outros profissionais contábeis. Tendo em vista que a pesquisa foi desenvolvida por meio de entrevistas semiestruturadas, com análise de percepções e processos, para melhor ambientação e entendimento do processo burocrático realizado pela cooperativa (BEUREN, 2013), foram coletadas também cópias de documentos utilizados para a concretização da recuperação do imposto do produtor rural junto ao fisco.

Neste contexto, a seguir será apresentado o protocolo da pesquisa, que consiste nas etapas a serem seguidas para a realização do estudo.

3.2 PROTOCOLO DE PESQUISA

O protocolo da pesquisa é desenvolvido como um roteiro de estudo a ser seguido para a realização do trabalho e da investigação a que se refere, sendo definido no início do projeto. De acordo com Martins e Theóphilo (2009) o protocolo é constituído em três etapas: inicialmente os procedimentos iniciais do projeto, contemplando desde o conhecimento do ambiente e dos agentes envolvidos na coleta de dados, a certificação dos procedimentos a serem realizados para a coleta das informações necessárias, entre outras ferramentas. Posteriormente será definido o questionamento a ser realizado no estudo; e por fim, a definição dos instrumentos de coleta de dados e de evidências a serem utilizados na pesquisa. Neste contexto, o Quadro 3 expressa o protocolo do estudo de caso a ser executado.

| ROTEIRO DIRECIONADOR | DESCRIÇÃO DA REALIZAÇÃO |
|---|---|
| Revisão dos principais artigos e publicações sobre o assunto abordado na pesquisa. | Informações descritas no item 2, Referencial Teórico. |
| Definição da unidade caso. | Foi selecionada uma Cooperativa Agrícola com sede no sudoeste do Paraná, com filiais no estado do Paraná e também em Santa Catarina. |
| Obtenção da autorização formal da(s) empresa(s) objeto(s) de estudo para realização da pesquisa de campo. | Obtida formalmente junto ao Diretor Presidente da Cooperativa. |
| Desenvolvimento da pesquisa realização dos objetivos da pesquisa. | Os procedimentos metodológicos utilizados na realização da pesquisa estão descritos na metodologia, item 3. |
| Elaboração do plano de amostragem. Sujeitos da pesquisa | Serão realizadas entrevistas com o funcionário responsável pela realização do processo de recuperação de ICMS e com o gestor da Cooperativa, e também com quatro produtores associados, sendo dois inscritos no CAD-Pro Paraná e dois em Santa Catarina, um grande e um médio produtor rural de cada estado. Será realizada também pesquisa e análise documental. |
| Estabelecimento dos instrumentos de coleta de dados. | Entrevistas e análise de documentos. |
| Delineamento do roteiro de entrevista e seleção dos documentos para análise. | Roteiro de entrevista é semiestruturado com perguntas abertas e os documentos são os necessários para a elaboração do processo de recuperação de ICMS. |
| Avaliação, análise, interpretação e discussão dos resultados (triangulação). | Apresentados no item: análise dos dados. |
| Revisão do relatório pelos entrevistados. | Realizado no decorrer do estudo. |
| Elaboração do relatório final. | O trabalho como um todo foi realizado para obtenção dos resultados concomitantemente com os objetivos da pesquisa. |

Quadro 3 - Protocolo de Estudo de Caso.
Fonte: Adaptado de Martins e Theóphilo (2009).

O protocolo de estudo de caso apresentado descreve as etapas seguidas para a elaboração do presente estudo no ambiente selecionado. Estudo este, realizado no decorrer dos anos de 2018 e 2019, período em que o projeto foi desenvolvido, as pesquisas aplicadas e as análises realizadas.

3.3 PROCEDIMENTO DE COLETA E ANÁLISE DOS DADOS

Com intuito de atender ao objetivo geral deste estudo, há a necessidade de selecionar uma fração da população para a realização da pesquisa. Neste sentido, considerando o setor cooperativista que ampara a atividade rural, o universo da pesquisa abrange cooperativas agrícolas, agropecuárias, agroindustriais, de crédito e demais cooperativas que atendem produtores rurais, como explica Richardson (2010, p.157) definindo o universo de pesquisa

como “o conjunto de elementos que possuem determinadas características”, assim, tais instituições apresentam características singulares por se tratarem de cooperativas em que produtores rurais integram seu quadro de associados, no entanto, a pesquisa foi desenvolvida no ramo do cooperativismo agrícola.

Neste contexto, faz-se necessária uma amostra desse universo de pesquisa para a realização do estudo, que de acordo com Richardson (2010, p.58), é “qualquer subconjunto do conjunto universal ou da população”. Assim, a amostra do universo de pesquisa selecionada foi uma cooperativa agrícola com sede no Sudoeste do Paraná e filiais em Santa Catarina. Tal amostra foi escolhida pela divulgação da realização de processos de recuperação de ICMS para produtores rurais associados junto aos dois estados.

Com vistas a solucionar o problema de pesquisa, a técnica de coleta de dados utilizada foi entrevista semiestruturada, realizada junto aos envolvidos no processo de restituição de ICMS realizado pela Cooperativa. De acordo com Gil (2008), tal técnica se mostra adequada considerando que será possível ao entrevistador obter informações de como os entrevistados percebem os processos e acontecimentos vivenciados no cotidiano da organização cooperativista.

Para tanto, foram realizadas uma sequência de perguntas abertas adaptadas de Gonçalves (2013) e de Radons e Carminati (2010), apresentadas no Quadro 4, sendo dispostas ao colaborador da cooperativa, que operacionaliza e é responsável pelos processos de restituição de ICMS (Entrevistado A), ao gestor da cooperativa (Entrevistado B), e à dois produtores rurais residentes no estado do Paraná (Entrevistados PRG e PRM) e dois residentes no estado de Santa Catarina (Entrevistados SCG e SCM), classificados como grandes e médios produtores rurais, respectivamente, de acordo com a receita bruta agropecuária anual (RBA), estabelecida pelo Banco Central do Brasil por meio da Resolução Nº 4.174 (2012), em seu art. 1º: “I - pequeno produtor: até R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais); II - médio produtor: acima de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$800.000,00 (oitocentos mil reais); III - grande produtor: acima de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais)”.

A pesquisa se restringiu a grandes e médios produtores devido a não existência de pequenos produtores rurais associados residentes no estado de Santa Catarina, cuja receita bruta anual da atividade agropecuária seria de apenas R\$160.000,00. Sendo assim, os produtores rurais associados à cooperativa, pertencentes a essa unidade federativa e que realizam o processo de recuperação de ICMS, possuem RBA acima do valor previsto para tal enquadramento.

Os produtores entrevistados foram escolhidos por acessibilidade, considerando que não há distinção quando se trata de cooperados, pois, perante o estatuto, independente da movimentação, bens ou riqueza, todos os sócios têm os mesmos direitos e as mesmas obrigações na sociedade cooperativa. As entrevistas foram gravadas em áudio, sendo posteriormente transcritas e categorizadas.

| | Questionamento | Objetivo |
|------------------------------|--|---|
| Entrevistado A | Sobre quais aquisições o produtor rural pode recuperar o crédito de ICMS junto à Cooperativa? | Verificar a fonte do crédito que a Cooperativa busca para o produtor. |
| | Qual a validade do crédito de ICMS advindo das aquisições realizadas pelos produtores? | Identificar o período de tempo em que o crédito é válido e pode ser recuperado. |
| | Quais documentos do produtor rural são necessários para recuperação do ICMS no estado do Paraná? | Verificar os documentos que formam o processo no estado do Paraná. |
| | Quais os procedimentos realizados pela Cooperativa para a recuperação do ICMS junto à Receita Estadual do Paraná? | Verificar o passa-a-passos desenvolvido pela entidade para recuperação do ICMS no estado do Paraná. |
| | Quais os documentos do produtor necessários para recuperação do ICMS no estado de Santa Catarina? | Verificar os documentos que formam o processo no estado de Santa Catarina. |
| | Quais os procedimentos realizados pela Cooperativa para a recuperação do ICMS junto à Receita Estadual de Santa Catarina? | Verificar o passa-a-passos desenvolvido pela entidade pra recuperação do ICMS no Estado de Santa Catarina. |
| | Como é realizada a devolução do crédito de ICMS para o produtor rural? | Identificar como a Cooperativa devolve o crédito de ICMS para o produtor rural. |
| | O montante de ICMS do produtor recuperado por meio da Cooperativa tem influencia significativa na apuração fiscal mensal da mesma? | Identificar a influencia do crédito de ICMS na apuração fiscal realizada mensalmente pela Cooperativa. |
| | Porque a Cooperativa realiza o serviço de recuperação de ICMS para o produtor rural associado? | Compreender os aspectos que favorecem a realização do serviço de recuperação de ICMS na Cooperativa. |
| Entrevistado B | Como é feita a divulgação do serviço de recuperação de ICMS para os produtores rurais? | Identificar os meios utilizados pela Cooperativa para informar os produtores do serviço de recuperação do ICMS realizado. |
| | Quais os benefícios para o produtor rural na recuperação de ICMS junto à Cooperativa? | Verificar, na percepção da Cooperativa, quais os benefícios favorecidos ao produtor por meio da recuperação de ICMS pela Cooperativa. |
| | O serviço de recuperação do ICMS é utilizado como um meio de fidelização do produtor rural junto a Cooperativa? | Verificar como a recuperação de ICMS é utilizada pela Cooperativa no processo de fidelização do produtor rural. |
| | Quais os benefícios da recuperação de ICMS do produtor para a Cooperativa? | Verificar porque a Cooperativa realiza o serviço de recuperação de ICMS para o produtor rural. |
| | Os créditos advindos da recuperação de ICMS, no âmbito fiscal, é significativo para a Cooperativa? | Identificar a relevância do crédito de ICMS advindo da recuperação do produtor na apuração fiscal realizada mensalmente pela Cooperativa. |
| Entrevistados PR e SC | Como teve conhecimento do serviço de recuperação de ICMS? | Verificar como o serviço é conhecido pelo produtor rural. |
| | Possui conhecimento de quais documentos são necessários para recuperar o crédito de ICMS? | Identificar o conhecimento do produtor à cerca da documentação necessária para a recuperação do ICMS. |
| | Possui conhecimento do período de tempo em que o crédito de ICMS é válido para ser recuperado? | Identificar o conhecimento do produtor com relação ao período de tempo que este tem direito á recuperação do crédito de ICMS. |
| | Possui conhecimento das atividades e sobre quais produtos adquiridos pode-se recuperar o crédito de ICMS? | Verificar o conhecimento do produtor sobre quais produtos pode recuperar o ICMS e sobre quais atividades ele entende ser possível essa recuperação. |
| | Quais as dificuldades encontradas para buscar e receber o crédito de ICMS junto a Cooperativa? | Verificar quais as dificuldades que o produtor visualiza no processo de recuperação de ICMS. |
| | A recuperação do ICMS influencia nos custos da produção agrícola realizada? | Verificar o entendimento do produtor a cerca da importância da recuperação do ICMS na diminuição dos custos de produção. |
| | Quais os benefícios identificados na realização do processo de recuperação de ICMS junto a Cooperativa? | Identificar a percepção do produtor dos benefícios em realizar a recuperação do ICMS junto a Cooperativa. |

Quadro 4 - Roteiro da Entrevista.

Fonte: Adaptada de Gonçalves (2013) e Radons e Carminati (2010).

Ressalta-se ainda, que tal pesquisa foi realizada com base nos critérios de condução ética, sendo condicionada ao consentimento dos entrevistados por meio do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, em anexo.

Além da entrevista semiestruturada, foi realizada também coleta de dados documental, para verificar os documentos que são exigidos para realização do processo e as particularidades da documentação envolvida, como as notas fiscais, guias de recolhimento de taxas, relatórios e fichas de controle confeccionadas pela cooperativa e pela receita estadual. Estes serviram de base para a análise e compreensão de como ocorre o processo e como esse benefício é repassado ao cooperado.

Observando que a Cooperativa possui filiais nos estados do Paraná e em Santa Catarina, os dois estados que o estudo abrange, pode-se avaliar as diferenças ocorridas entre as duas unidades federativas e os benefícios que o trabalho cooperativo proporciona ao produtor associado, e também à cooperativa.

Considerando que os dados da pesquisa foram coletados por meio de entrevistas semiestruturadas, a análise de tais informações se dará por meio da análise de conteúdo, definida por Bardin (1977) como:

Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos, sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a interferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (BARDIN, 1977, p.42).

Nesta perspectiva, por meio da análise de conteúdo busca-se interpretar as informações coletadas, verificando as ligações entre as percepções levantadas na coleta de dados. Para tanto, mediante os procedimentos metodológicos utilizados, a análise dos dados se apresentará com base nos objetivos específicos determinados, iniciando-se com a análise dos processos realizados pela cooperativa para a recuperação de ICMS para o produtor rural associado, apresentando os procedimentos internos e as peculiaridades inerentes á esse serviço prestado pela organização em estudo. Em seguida a análise das percepções do gestor da cooperativa quanto ao processo de recuperação de ICMS realizado na organização, apresentando os benefícios e deficiências na realização desse serviço. E por fim, mas não menos importante, as percepções dos associados da cooperativa com relação à recuperação de ICMS, apresentando o conhecimento dos produtores e suas perspectivas quanto ao serviço realizado pela cooperativa.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Com base nos objetivos do presente estudo e nos procedimentos metodológicos estabelecidos, neste capítulo serão apresentados os resultados da pesquisa e as análises realizadas a partir dos dados coletados, em três tópicos: (i) processo de recuperação de ICMS; (ii) percepções do gestor da cooperativa quanto ao processo de recuperação de ICMS e (iii) percepções dos associados da cooperativa com relação à recuperação de ICMS.

4.1 PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE ICMS

A primeira entrevista foi realizada com o colaborador responsável pela operacionalização do processo de recuperação de ICMS, a qual teve como objetivo verificar como é realizado o processo burocrático de recuperação do ICMS para o produtor rural junto aos estados do Paraná e Santa Catarina. Considerando os conceitos elencados na revisão literária, é possível considerar que a recuperação de ICMS é pouco conhecida pelo produtor rural, que tem direito de creditar-se do referido imposto, como apresenta Radons e Carminati (2010, p.03) “os produtores rurais poderão obter o direito ao crédito dos valores do ICMS cobrados nos insumos utilizados na sua atividade, como também dos bens destinados ao ativo permanente”.

De encontro com tal perspectiva, verifica-se o entendimento do Entrevistado A e a aplicação desse conceito na cooperativa, com relação aos bens adquiridos pelo produtor rural que podem lhe dar direito ao crédito:

O produtor rural pode recuperar o valor de ICMS pago nas aquisições de óleo diesel, utilizado como combustível na produção de cereais, e também dos implementos utilizados desde o plantio até a colheita, como tratores, colheitadeiras, pulverizadores, todos os implementos utilizados na produção de cereais na lavoura (ENTREVISTADO A, 2019).

Para tanto, o produtor rural não pode utilizar o benefício por tempo indeterminado, ou seja, há um prazo para a concessão do crédito, conforme determina o estado do Paraná e de Santa Catarina, o crédito extingue-se após cinco anos, legislação praticada na cooperativa em estudo e afirmada pelo Entrevistado A, quando discorre que “a validade é de cinco anos

contados a partir da data de emissão da nota. Ultrapassando esses cinco anos, o produtor perde o benefício e não pode mais recuperar o ICMS destacado na nota fiscal”.

Até o momento, tanto os produtores do Paraná, quanto de Santa Catarina recebem o mesmo tratamento pela cooperativa, no entanto, os processos burocráticos se distinguem consideravelmente entre os dois estados. Sendo assim, este tópico será subdividido e os processos serão analisados por estado separadamente.

4.1.1 Processo de Recuperação de ICMS no estado do Paraná

Para a realização do processo de recuperação de ICMS no que tange ao estado do Paraná, como o produtor é associado à cooperativa que faz a intermediação no processo, este precisa apresentar somente a nota fiscal original a qual consta o valor de ICMS a ser recuperado, como explica o Entrevistado A:

No estado do Paraná, o processo de ICMS é realizado na própria Cooperativa, não há necessidade de ir até a Receita Estadual. A cooperativa já possui os documentos do associado, que são exigidos no momento da associação, então não é necessário nenhum outro documento pessoal, apenas a nota fiscal original de compra de óleo diesel ou de implemento, não pode ser cópia (ENTREVISTADO A, 2019).

O colaborador também ressalta a importância de constar o valor do imposto no documento fiscal, e que, caso não conste, o documento não pode ser utilizado e é devolvido ao produtor (Entrevistado A, 2019).

Após o recebimento da nota fiscal, o responsável faz o lançamento da nota em sistema próprio, o qual apresenta um saldo de ICMS previamente calculado para cada produtor rural, com base na produção comercializada, chamada na cooperativa de fixação. O saldo de crédito de ICMS é 12% sobre o montante de fixações de cada produtor. Cada produção comercializada é referente a uma safra anual e as notas são comparadas à safra, sendo lançadas na safra correspondente, dependendo da data de emissão da nota e o período de plantio e colheita.

(...) mensalmente, no dia vinte e cinco de cada mês, é realizado o lançamento do ICMS no sistema da cooperativa. Esse programa traz o valor de ICMS que o produtor tem disponível, sendo doze por cento sobre o valor de todas as fixações realizadas durante a safra, se o produtor não tem o limite de crédito, a cooperativa

também devolve ao produtor a nota fiscal. Na hora de fazer o lançamento, sempre observamos a data de emissão da nota, porque o lançamento é conforme a sua utilização dentro da safra. Por exemplo, se for uma nota de óleo diesel, é observada a data de emissão correspondente, por exemplo, a safra dois mil e dezoito/dois mil e dezenove, deve ser emitida de junho de dois mil e dezoito até maio de dois mil e dezenove (ENTREVISTADO A, 2019).

Nesta conjuntura, o processo praticado pela cooperativa vai ao encontro do tratamento estabelecido pelo Decreto N. 7.871 de 2017, quando no art. 39 apresenta o limite de crédito que poderá ser transferido pelo produtor rural ao estabelecimento adquirente “o valor do crédito transferido não poderá ser superior ao resultante da aplicação da alíquota interna, prevista no art.17 deste Regulamento, sobre o valor da operação ou prestação”.

A legislação ainda estabelece um diferencial entre os créditos advindos de insumos dos decorrentes de aquisições de bens do ativo permanente:

§ 3.º Para efeito do disposto no "caput", em relação aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a 1ª (primeira) fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, excetuada a hipótese do estabelecimento encontrar-se ainda em fase de implantação, caso em que o crédito será apropriado à razão definida no inciso IX deste parágrafo e a apropriação da 1ª (primeira) fração ficará postergada para o mês de efetivo início das atividades (Decreto N. 7.871 de 2017).

Concretizada pela cooperativa:

E do implemento também, a data de emissão deve ser durante o período da safra e a nota é lançada dentro mesmo período, caso ele não tenha saldo suficiente dentro de uma única safra, aguarda completar o saldo total de ICMS destacado na nota fiscal com as fixações das próximas safras, e o que é acumulado, por exemplo, a nota fiscal foi emitida a dois anos atrás, as vinte e quatro parcelas ficaram acumuladas até hoje, quando é realizado o lançamento, essas vinte e quatro parcelas são geradas em uma única vez acumuladas, e depois disso é gerado uma parcela por mês. O ICMS do implemento é pago em quarenta e oito parcelas e do óleo diesel é em uma vez, uma única parcela (ENTREVISTADO A, 2019).

Para conferência e controle dos créditos de cada produtor, de acordo com o Entrevistado A (2019), o sistema gera um relatório das notas de óleo diesel (Figura 01) e outro com as notas de implemento (Figura 02), os quais são utilizados para confrontar os dados lançados com os efetivamente constantes nos documentos fiscais, visando à perfeição no controle e evitando problemas futuros com relação à utilização do imposto, “é gerado um relatório onde constam todas as notas fiscais lançadas, este relatório é conferido com as notas

físicas, verificando informações com o valor e a safra correspondente, para não ficar divergente”.

| SISTEMA INSUMOS - RELACAO DE LANCAMENTOS PARA CREDITOS DE ICMS | | | | | | | | | | DATA : 29/04/2019 |
|--|------------|------------|------------|--------|--------|------|----------|------------|-------|--------------------|
| COOPERATIVA XXXXXXXXXXXXXXX | | | | | | | | | | HORA : 13:45:11 |
| LANCAMENTOS EMITIDOS ENTRE 25/04/2019 E 26/04/2019 | | | | | | | | | | PAG : 17 |
| NOTA | LANCTO | EMISSAO | FORNC. | INV. P | LITROS | ICMS | PROCESSO | SITUACAO | VALOR | SALDO |
| MATERICULA 12345 - XXXXXXX XXXXX XXXXXXXXXXXXXXX | | | | | | | | | | |
| PRODUTO 10000 SOJA SAFRA 20142015 | | | | | | | | | | |
| SAFRA 20142015 | | | | | | | | | | DISPONIVEL 6104.69 |
| 35219 | 26/04/2019 | 21/11/2014 | AUTO POSTO | NAO | 1 | 0 | 13,67 | 0 INVALIDA | 0,00 | 13,67 |
| | | | | | TOTAL | 0 | 13,67 | | 0,00 | 13,67 |
| SAFRA 20152016 | | | | | | | | | | DISPONIVEL 1191.14 |
| 20953 | 26/04/2019 | 16/03/2016 | COM DE | NAO | 1 | 0 | 24,12 | 0 INVALIDA | 0,00 | 24,12 |
| 45342 | 26/04/2019 | 24/08/2015 | AUTO POSTO | NAO | 1 | 0 | 13,19 | 0 INVALIDA | 0,00 | 13,19 |
| | | | | | TOTAL | 0 | 37,31 | | 0,00 | 37,31 |
| SAFRA 20162017 | | | | | | | | | | DISPONIVEL 184.08 |
| 22370 | 26/04/2019 | 14/04/2016 | COM DE | NAO | 1 | 0 | 18,62 | 0 INVALIDA | 0,00 | 18,62 |
| 23801 | 26/04/2019 | 12/05/2016 | COM DE | NAO | 1 | 0 | 27,55 | 0 INVALIDA | 0,00 | 27,55 |
| 25281 | 26/04/2019 | 11/06/2016 | COM DE | NAO | 1 | 0 | 18,72 | 0 INVALIDA | 0,00 | 18,72 |
| 36122 | 26/04/2019 | 10/01/2017 | COM DE | NAO | 1 | 0 | 46,60 | 0 INVALIDA | 0,00 | 46,60 |
| 39019 | 26/04/2019 | 13/03/2017 | COM DE | NAO | 1 | 0 | 13,91 | 0 INVALIDA | 0,00 | 13,91 |
| 60716 | 26/04/2019 | 02/01/2017 | AUTO POSTO | NAO | 1 | 0 | 15,28 | 0 INVALIDA | 0,00 | 15,28 |
| 61737 | 26/04/2019 | 01/02/2017 | AUTO POSTO | NAO | 1 | 0 | 13,37 | 0 INVALIDA | 0,00 | 13,37 |
| | | | | | TOTAL | 0 | 154,05 | | 0,00 | 154,05 |
| SAFRA 20182019 | | | | | | | | | | DISPONIVEL 5633.53 |
| 55049 | 26/04/2019 | 09/04/2018 | COM DE | NAO | 1 | 0 | 18,72 | 0 INVALIDA | 0,00 | 18,72 |
| 55435 | 26/04/2019 | 17/04/2018 | COM DE | NAO | 1 | 0 | 18,90 | 0 INVALIDA | 0,00 | 18,90 |
| 55847 | 26/04/2019 | 25/04/2018 | COM DE | NAO | 1 | 0 | 20,21 | 0 INVALIDA | 0,00 | 20,21 |
| 61507 | 26/04/2019 | 03/09/2018 | COM DE | NAO | 1 | 0 | 17,70 | 0 INVALIDA | 0,00 | 17,70 |
| | | | | | TOTAL | 0 | 75,53 | | 0,00 | 75,53 |
| PRODUTO 20000 MILHO SAFRA 20172018 | | | | | | | | | | |
| SAFRA 20172018 | | | | | | | | | | DISPONIVEL 686.73 |
| 40651 | 26/04/2019 | 22/04/2017 | COM DE | NAO | 1 | 0 | 20,45 | 0 INVALIDA | 0,00 | 20,45 |
| 40852 | 26/04/2019 | 27/04/2017 | COM DE | NAO | 1 | 0 | 17,90 | 0 INVALIDA | 0,00 | 17,90 |
| 41004 | 26/04/2019 | 02/05/2017 | COM DE | NAO | 1 | 0 | 17,04 | 0 INVALIDA | 0,00 | 17,04 |
| 41212 | 26/04/2019 | 07/05/2017 | COM DE | NAO | 1 | 0 | 17,04 | 0 INVALIDA | 0,00 | 17,04 |

Figura 1 - Relatório de Lançamentos de Notas Fiscais de Óleo Diesel.

Fonte: Dados da Pesquisa, 2019.

| LANCAMENTOS ICMS PRODUTORES INVESTIMENTO | | | | | | |
|---|---------------|--------------|-------|-----------------|----------|---|
| Materia 969999 lançamentos de 25/04/2019 até 26/04/2019 | | | | | | |
| Lancamento | Emisao | Fornecedor | Nota | ICMS | SAFRA | OBSERVAÇÃO |
| 12345 | COOPERADO X | | | | | |
| 25/04/2019 | 20/06/2018 | FORNECEDOR X | 2012 | 7.800,39 | 20182019 | SEMI-REBOQUE PRANCHA 2 EIXOS PLANA |
| 23456 | COOPERADO Y | | | | | |
| 25/04/2019 | 29/09/2016 | FORNECEDOR Y | 9579 | 604,78 | 20182017 | CARRETA TRITON 5T RT METALICA 2015 |
| 25/04/2019 | 31/07/2018 | FORNECEDOR Z | 789 | 292,00 | 20182019 | TANQUE 600LTS E CHASSI |
| 34567 | COOPERATIVA Z | | | | | |
| 25/04/2019 | 02/10/2018 | FORNECEDOR Y | 47032 | 235,22 | 20182019 | MONITOR DE PLANTIO C/9 LINHAS |
| 26/04/2019 | 28/09/2018 | FORNECEDOR Z | 8540 | 783,97 | 20182019 | CARRETA TRANSP. DE PLATAFORMA PICOLHEITADEIRA |
| | | | | 9.716,36 | | |

Figura 2 - Relatório de Lançamentos de Notas Fiscais de Implemento.

Fonte: Dados da Pesquisa, 2019.

Para fins fiscais, a legislação paranaense estabelece aos contribuintes que realizam a intermediação na recuperação de ICMS, a confecção da Ficha de Controle de Crédito de Insumos Agropecuários:

§ 3.º O contribuinte autorizado na forma estabelecida neste artigo deverá:
I - confeccionar a Ficha de Controle de Crédito de Insumos Agropecuários - FCCIA, que poderá ser emitida por sistema de processamento de dados com numeração única, contendo:

- a) a denominação "Ficha de Controle de Crédito de Insumos Agropecuários";
- b) o número de ordem;
- c) a identificação do emitente;
- d) a identificação do produtor;
- e) a origem e o destino dos créditos fiscais;
- f) o controle dos créditos transferidos;

II - proceder o registro dos documentos na FCCIA, anexando-os a esta (Decreto N. 7.871 de 2017).

Essa ficha, apresentada na FIGURA 03, é gerada pela cooperativa tanto para controle dos créditos decorrentes do óleo diesel quanto para implementos, conforme afirmado pelo Entrevistado A (2009), “também é gerada a FCCIA, que é uma ficha de controle, que contém informações como: o nome do produtor, as notas fiscais, a data de emissão das notas, os fornecedores e o valor do ICMS, tanto do óleo diesel como dos implementos”.

| 3 Nr. FCCIA : 006506 | | 2 Identificacao do Produtor | | MATIC.: | |
|-----------------------------|-------------------|-------------------------------|-----------------------------|------------|--------------|
| 4 Nr. FCCIA Anter: 006392 | | NOME DO PRODUTOR: | | C.P.F.: | |
| PRODUCAO AGROPECUARIA: | | ENDERECO: | | C.E.P.: | |
| Nr. REG. NO INCRA: | | NOME PROPRIEDADE: | | MUNICIPIO: | |
| Nr. CONTR. ARREND.: | | MUNICIPIO: | | AREA: | |
| PR | | PR | | PR | |
| 5 Origem dos Creditos | | | 6 Destinatario do Credito | | |
| RAZAO SOCIAL DO FORNECEDOR | IC UF Nr.N.F. SER | DATA N.F. | ICMS Nr.N.F. SER | DATA N.F. | RAZAO SOCIAL |
| | 01 PR 61.775 1 | 17/03/2016 | 2,25 | | |
| | 01 PR 27.852 1 | 22/01/2018 | 372,00 | | |
| | 01 PR 28.067 1 | 15/02/2018 | 561,60 | | |
| | 01 PR 28.180 1 | 26/02/2018 | 374,40 | | |
| | 01 PR 28.419 1 | 27/03/2018 | 374,40 | | |
| | 01 PR 79.432 14 | 30/05/2018 | 49,41 | | |
| | 01 PR 79.484 14 | 01/06/2018 | 49,66 | | |
| | 01 PR 28.874 1 | 22/06/2018 | 354,00 | | |
| | 01 PR 28.960 1 | 16/07/2018 | 732,00 | | |
| | 01 PR 81.468 14 | 01/08/2018 | 47,71 | | |
| | 01 PR 29.096 1 | 09/08/2018 | 354,00 | | |
| | 01 PR 29.331 1 | 21/09/2018 | 360,00 | | |
| | 01 PR 8.540 2 | 28/09/2018 | 16,33 | | |
| | 01 PR 8.540 2 | 28/09/2018 | 16,33 | | |
| | 01 PR 8.540 2 | 28/09/2018 | 16,33 | | |
| | 01 PR 8.540 2 | 28/09/2018 | 16,33 | | |
| | 01 PR 8.540 2 | 28/09/2018 | 16,33 | | |
| | 01 PR 8.540 2 | 28/09/2018 | 16,33 | | |
| | 01 PR 8.540 2 | 28/09/2018 | 16,33 | | |
| | 01 PR 47.032 1 | 02/10/2018 | 4,90 | | |
| | 01 PR 47.032 1 | 02/10/2018 | 4,90 | | |
| | 01 PR 47.032 1 | 02/10/2018 | 4,90 | | |
| | 01 PR 47.032 1 | 02/10/2018 | 4,90 | | |
| | 01 PR 47.032 1 | 02/10/2018 | 4,90 | | |
| | 01 PR 29.429 1 | 11/10/2018 | 368,40 | | |
| | 01 PR 84.617 14 | 05/11/2018 | 133,00 | | |
| | 01 PR 29.588 1 | 08/11/2018 | 368,40 | | |
| | 01 PR 29.638 1 | 20/11/2018 | 368,40 | | |
| | 01 PR 29.732 1 | 11/12/2018 | 368,40 | | |
| | 01 PR 30.002 1 | 23/01/2019 | 368,40 | | |

7 | Transferencia de Creditos: N.F. SERIE/GR 3 : 282.952 1 ICMS : 5.750,14 SALDO : 900,231

Figura 3 - Ficha de Controle de Crédito de Insumos Agropecuários.

Fonte: Dados da Pesquisa, 2019.

Além da FCCIA, para ICMS decorrente de aquisições de bens integrantes ao ativo permanente, existe um relatório de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Imobilizado – CIAP (Figura 04) elaborado pela cooperativa, conforme Entrevistado A (2019): “(...) temos também um relatório chamado CIAP, que controla o pagamento das parcelas referente ao ICMS de implemento agrícola, onde constam somente as notas de implemento agrícola”.

A confecção do CIAP, está prevista no Art. 26 do Decreto N.º 7.871 de 2018:

VI - para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 25 deste Regulamento, e para a aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo, além do lançamento no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, serão objeto de outro lançamento no formulário Ciap (Decreto 7871 de 2017).

| CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP MODELO "C" | | | | N. de ordem:212 |
|--|-------|------------|-------|---------------------------|
| MES | FATOR | VENCIMENTO | VALOR | |
| Contribuinte: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | | | | Inscricao: XXX.XXX.XXX-XX |
| Fornecedor e Transportador: | | | | N. da Nota Fiscal: XXXX |
| | | | | Emissao: 28/09/2018 |
| | | | | Valor do Imposto: 114.31 |
| 1 ANO | | | | |
| 10/201 | 1/48 | 01/10/2018 | 16,33 | |
| 11/201 | 1/48 | 01/11/2018 | 16,33 | |
| 12/201 | 1/48 | 01/12/2018 | 16,33 | |
| 01/201 | 1/48 | 01/01/2019 | 16,33 | |
| 02/201 | 1/48 | 01/02/2019 | 16,33 | |
| 03/201 | 1/48 | 01/03/2019 | 16,33 | |
| 04/201 | 1/48 | 01/04/2019 | 16,33 | |
| Contribuinte: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | | | | Inscricao: XXX.XXX.XXX-XX |
| Fornecedor e Transportador: | | | | N. da Nota Fiscal: XXXX |
| | | | | Emissao: 02/10/2018 |
| | | | | Valor do Imposto: 29.4 |
| 1 ANO | | | | |
| 11/201 | 1/48 | 01/11/2018 | 4,90 | |
| 12/201 | 1/48 | 01/12/2018 | 4,90 | |
| 01/201 | 1/48 | 01/01/2019 | 4,90 | |
| 02/201 | 1/48 | 01/02/2019 | 4,90 | |
| 03/201 | 1/48 | 01/03/2019 | 4,90 | |
| 04/201 | 1/48 | 01/04/2019 | 4,90 | |
| Contribuinte: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | | | | Inscricao: XXX.XXX.XXX-XX |
| Fornecedor e Transportador: | | | | N. da Nota Fiscal: XXXX |
| | | | | Emissao: 17/03/2016 |
| | | | | Valor do Imposto: 2.25 |
| 4 ANO | | | | |
| 04/201 | 1/48 | 01/04/2019 | 2,25 | |

Figura 4 - Controle de Crédito de ICMS do Ativo Imobilizado.

Fonte: Dados da Pesquisa, 2019.

Para apropriação dos créditos de ICMS dos associados, a cooperativa, em obediência ao Art. 42, do Decreto N. 7.871 de 2017, emite uma nota fiscal de transferência de crédito (Figura 05), indicando o montante de crédito a ser escriturado no período, considerando um somatório de todos os produtores, consonante afirma o Entrevistado A (2019) “na apuração

mensal, será utilizado esse crédito de ICMS, será emitida uma nota fiscal de transferência de crédito de produtor rural que será somado aos demais créditos e abatidos os débitos de ICMS existentes no período”.

| NATUREZA DA OPERAÇÃO | | TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO | | CHAVE DE ACESSO DA VPM CONSULTADA AUTENTICANDO NO SITE WWW.PFATENCIAÇÃO.VPM | | | | | | | | | | | |
|--|--|----------------------------|--------------------------------------|---|----------------------------|--------|----------------|-------------|-----------|------------|--------------|---------------|-----------|---------------|---------------|
| INSCRIÇÃO ESTADUAL | | INSCRIÇÃO SUBSTIT. TRIBUT. | CNPJ | NÚMERO DO PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO | | | | | | | | | | | |
| | | | | -08/05/2019-17:49:53-03:00 | | | | | | | | | | | |
| DESTINATÁRIO RESIDENTE | | | | | | | | | | | | | | | |
| NOME / RAZÃO SOCIAL | | | CNPJ/CPF | DATA DA EMISSÃO | | | | | | | | | | | |
| ENDEREÇO | | | BARRIO / DISTRITO | DATA DA ENTREGA / SAÍDA | | | | | | | | | | | |
| MUNICÍPIO | | | UF | HORA DE SAÍDA | | | | | | | | | | | |
| FONE / FAX | | | PR | 17:49:58 | | | | | | | | | | | |
| FATURA | | | | | | | | | | | | | | | |
| QUANTIDADE | VEICULOS | VALOR | NÚMERO | VEICULOS | VALOR | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | |
| CÁLCULO DO IMPORTE | | | | | | | | | | | | | | | |
| BASE DE CÁLCULO DO ICMS | | VALOR DO ICMS | BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO | | VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO | | | | | | | | | | |
| 0,00 | | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | | | | | | | | | | |
| VALOR DO FRETE | VALOR DO SEGURO | DESCONTO | OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS | VALOR DO IPI | VALOR TOTAL DOS IMPORTOS | | | | | | | | | | |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | | | | | | | | | |
| | | | | | VALOR TOTAL DA NOTA | | | | | | | | | | |
| | | | | | 0,00 | | | | | | | | | | |
| TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS | | | | | | | | | | | | | | | |
| NOME / RAZÃO SOCIAL | | | FRETE POR CONTA | CÓDIGO ANTT | PLACA VEÍCULO | | | | | | | | | | |
| | | | Substituído (CP) | - | - | | | | | | | | | | |
| ENDEREÇO | | | MUNICÍPIO | UF | PR | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | |
| QUANTIDADE | ESPECIE | MARCA | NUMERAÇÃO | PESO BRUTO | PESO LÍQUIDO | | | | | | | | | | |
| | | | | 0 | 0 | | | | | | | | | | |
| DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO | | | | | | | | | | | | | | | |
| COD. PROD. | DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO | NCM | CST | CFOP | UN | QUANT. | VALOR UNITARIO | VALOR TOTAL | BASE ICMS | VALOR ICMS | BASE ICMS ST | VALOR ICMS ST | VALOR IPI | VALOR IMPORTE | ALIQ ICMS IPI |
| 89881 | TRANSFERENCIA DE CREDITO RURAL CONFORME RELACAO MENSAL VALOR TRANSFERIDO R\$424,87 | 879999 | 01 | 8988 | UNO | 1,00 | | | | | | | | | |
| CÁLCULO DO ISSQN | | | | | | | | | | | | | | | |
| INSCRIÇÃO MUNICIPAL | | VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS | BASE DE CÁLCULO DO ISSQN | | VALOR DO ISSQN | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | |
| DADOS ADICIONAIS | | | | | | | | | | | | | | | |
| INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES | | | | RESERVA DO FISCO | | | | | | | | | | | |
| NOTA FISCAL DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ORIGINADA DE PRODUTOR | | | | | | | | | | | | | | | |
| RECEBEMOS DE COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTÓVÃO LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL Nº 282952 | | | | | | | | | | | | | | | |
| DATA DE RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR | | | Nº: 282952 | FL: 1/1 | | | | | | | | | | |
| | | | | SÉRIE: 1 | | | | | | | | | | | |

Figura 5 - Nota de Transferência de Crédito.

Fonte: Dados da Pesquisa, 2019.

Por meio da nota de transferência a cooperativa se credita do ICMS dos produtores rurais associados e posteriormente realiza a devolução para cada produtor.

4.1.2 Processo de Recuperação de ICMS no estado de Santa Catarina

O estado de Santa Catarina trata o processo de recuperação de ICMS de modo diferenciado, para tanto, igualmente ao estado do Paraná, a cooperativa realiza a intermediação entre o produtor rural e a Receita Estadual. Porém, o processo não pode ser realizado internamente pela cooperativa, sendo necessários envios de documentos fisicamente para a Receita até a liberação do crédito.

Para dar início ao processo, o produtor rural deve apresentar as cópias dos documentos pessoais e a nota fiscal original onde consta o valor do ICMS a recuperar, um requerimento com os dados das notas e, no caso de notas de óleo diesel, uma relação dos implementos agrícolas no qual o combustível foi utilizado, comprovando que este foi consumido na produção agrícola:

Para a Receita encaminhamos em dois processos. Primeiramente, o produtor trás a nota até a Cooperativa, nós preenchemos um requerimento onde será informado a nota fiscal, fornecedor, ICMS e a data da emissão desse documento, pode ser tanto implemento como óleo diesel. Preenchemos esse requerimento, pegamos a assinatura do produtor, e faz a junção dos documentos pessoais, que é a identidade e o CPF, e encaminhamos pra Receita, primeiramente, quando é a primeira vez que está sendo encaminhado, enviamos esses documentos. Quando são notas fiscais somente de óleo diesel, pedimos uma relação dos implementos que ele tem para comprovar que ele utilizou o óleo diesel na produção, que não é para um veículo (ENTREVISTADO A, 2019).

Neste sentido, o requerimento do crédito de ICMS de óleo diesel ou de máquinas agrícolas (Figura 06), bem como a relação de comprovação do uso do óleo diesel nos implementos (Figura 07), são confeccionadas pela cooperativa mediante as informações comprovadas por documentos e notas repassadas pelo produtor rural.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
XX GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA

SENHOR GERENTE REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL

Form fields for producer information including NOME DO PRODUTOR, ENDEREÇO, MUNICIPIO, and ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES AGROPECUARIAS.

Requer o reconhecimento do crédito do ICMS correspondente aos insumos, máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária nas condições estabelecidas no artigo 29, 42 e 44 do RICMS –SC, conforme notas fiscais relacionadas abaixo. Para implementação do pedido, compromete-se a aceitar e cumprir as obrigações acessórias estabelecidas, e em especial:

- a) Manter em seu poder e sempre em bom estado a Ficha de Controle do Crédito;
b) Apresentar a Ficha de Controle do Crédito à autoridade fiscal toda vez que for utilizar o saldo existente.

Table with 5 columns: EMITENTE DA NOTA FISCAL, DATA, Nº DA NF, VALOR DO CREDITO R\$, and USO DO FISCAL VALOR RECONHECIDO R\$. Includes entry for BONETTI COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS.

TOTAL DO CREDITO.....R\$ 4.464,46
RELACIONAR AS NOTAS NO VERSO DESTA SE O QUADRO NÃO FOR SUFICIENTE. NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO

Signature and date fields including DATA 12 / ABRIL / 2018 and ASSINATURA DO PRODUTOR.

Figura 6 - Requerimento de Crédito de ICMS.
Fonte: Dados da Pesquisa, 2019.

Para fins de ressarcimento de ICMS de combustível relaciono aqui as máquinas agrícolas:

- Um trator New Holland TL 75 Ano 2004.
- Uma colheitadeira MF 5650 Ano 1990.
- Um pulverizador Jacto 600 L Ano 2005.
- Uma semeadora/ plantadeira Semeato SHM Ano 2008.
- Um caminhão MB 2013 Ano 1976.

Por ser verdadeiro firmo a presente relação.

Município / SC, 12 de abril de 2018.

Nome do Produtor
 CPF XXX.XXX.XXX-XX
 INSCRIÇÃO ESTADUAL XXXXXXXXX

Figura 7 - Relação de Implementos Agrícolas.
Fonte: Dados da Pesquisa, 2019.

Sendo assim, o processo é encaminhado para a Receita estadual em duas partes, sendo o primeiro envio correspondente à junção dos documentos anteriormente citados e uma taxa administrativa (Figura 08), a qual é recolhida pela cooperativa e não gera desembolso algum para o produtor, como realça o Entrevistado A (2019), explicando que envia a documentação “juntamente com uma guia paga que é chamada de DARE, emitida diretamente pelo site da Receita, no valor de R\$10,59, esse valor a Cooperativa recolhe e não cobra do produtor”.



| | | | |
|---|---|---|---|
| <p>ESTADO DE SANTA CATARINA</p>  <p>SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DARE-SC</p> <p>Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais</p>  <p>Sistema de Administração Tributária</p> |  85650000000-0 10590024190-9 42000628088-7 30000021191-6 | | |
| | 01 I.E CNPJ CPF Renavam RG | | 02 Número S@T 190420006280883 |
| | Nome/Razão Social | | |
| | 03 Código Receita 2119 | Receita Taxa por Atos da Administração em Geral | |
| | 04 Documento | 05 Referência/Parcela | 05 Vencimento |
| | Informações Adicionais 10 - Petições ou requerimentos dirigidos a autoridades administrativas estaduais | | 07 Principal 10,59 |
| | | | 08 Multa 0,00 |
| | | | 09 Juros 0,00 |
| | | | 10 Correção Monetária 0,00 |
| | | | 11 Total a Pagar 10,59 |
| Autenticação Mecânica | | | |

Figura 8 - Taxa Administrativa.
Fonte: Dados da Pesquisa, 2019.

Ao receber esses documentos, a receita estadual analisa e reconhece o crédito de ICMS, emitindo um documento de reconhecimento de crédito de Produtor Agropecuário (Figura 09). Para tanto, se o processo está sendo encaminhando pela primeira vez, será disponibilizada também a ficha de controle de crédito em nome do produtor rural (Figura 10), na qual constará o montante de crédito disponível para o produtor e deve acompanhar cada novo processo encaminhado futuramente. Sendo assim, se o produtor já possuir a ficha, esta deve ser encaminhada para a receita juntamente com os documentos, na primeira etapa. De acordo com Tiscoski (2014, p.54), a documentação deve ser destinada à “Secretaria da Fazenda Estadual da região, para que seja analisada e, caso aprovada irá gerar um processo onde constará os dados do produtor e o valor do crédito de ICMS a ser liberado. Será entregue ao contador a Ficha de Controle de Crédito”.

| | | | | |
|--|---------------|--|--------------------|-----------------|
|  | | ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DIAT 8.ª GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA – CHAPECÓ | | |
| PROCESSO SEF Nº: 13210/2013 INTERESSADO : INSC. EST. Nº: CPF Nº: MUNICÍPIO: SÃO DOMINGOS SC ASSUNTO: <u>Reconhecimento de crédito de Produtor Agropecuário</u> | | | | |
| Senhor Gerente: | | | | |
| O interessado, acima qualificado, requer o reconhecimento de crédito do ICMS destacado nas notas fiscais relacionadas na petição inicial, anexada às fls.67 baseado no art. 41, do Decreto nº 2.870/01 – RICMS/SC. | | | | |
| Após verificação junto aos referidos documentos fiscais, reconhecemos o direito do crédito do ICMS nos valores abaixo relacionados: | | | | |
| DADOS DA NOTA FISCAL | | CRÉDITO FISCAL R\$ | | |
| N.F. Nº | FRAÇÃO | LANÇADO NA N.F. | RECONHECIDO | RESTANTE |
| 23990 | 14/48 | 15.306,66 | 4.464,46 | 0,00 |
| TOTAIS..... | | 15.306,66 | 4.464,46 | 0,00 |
| Os valores acima fracionados na base de 1/48 foram calculados conforme o disposto do art. 39, inciso I, do Decreto nº 2.870/01 – RICMS/SC. | | | | |
| Diante do exposto, opinamos pelo DEFERIMENTO TOTAL do pedido reconhecendo o direito ao crédito do ICMS no valor total de R\$4.464,46 , lembrando que o referido valor poderá ser utilizado para as situações dispostas nos artigos 29 e 41 do Decreto nº 2.870/01 – RICMS/SC. | | | | |
| Chapecó SC, 06 DE JUNHO DE 2018 | | | | |
|  Paulo Schub AFRE III Matr. 182.199-3 | | DESPACHO <u>De acordo com o parecer Fiscal.</u>  CLAUDIO LUIZ KNORST Gerente Regional da Fazenda Estadual Matr. 301.227-1 | | |

Figura 9 - Reconhecimento de Crédito de Produtor Agropecuário.
Fonte: Dados da Pesquisa, 2019.

| ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA S. GERÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA - CHAPECÓ | | FICHA DE CONTROLE DE CRÉDITO PRODUTOR AGROPECUÁRIO | | | | |
|---|---|---|--|----------------------------|-------------------|---------------------|
| USFET DE CHAPECÓ | | NOME DO PRODUTOR CPF - | | DISCREÇÃO DE PRODUTOR | | |
| ENDEREÇO - LINHA MANEIRO | | MUNICÍPIO - SC | | N.º DE PROCESSO E CONTROLE | | |
| QUADRO "A" | | | | | | |
| QUADRO RESUMO | | | | | | |
| (I) DATA | CRÉDITO | | (IV) DÉBITO (= ITEM VDO QUADRO "B") | (V) SALDO | SERVIDOR | |
| | (II) CONFORME RELAÇÃO ANEXAS ÀS FOLHAS Nº | (III) VALOR Em reais | | | (VI) MATRÍCULA | (VII) ASSINATURA |
| 22/08/2013 | 01 | 36.107,27 | X | 36.107,27 | | |
| 23/07/14 | 143300030919 | | 300000 | 6107,27 | | |
| 23/07/14 | 143300048034 | | 6107,27 | -/- | | |
| 15-10-14 | 19 | 16.412,40 | -0- | 16.412,40 | | |
| 17/03/15 | 153300107410 | | 16412,40 | -/- | | |
| 26-10-15 | 30 | 4.145,55 | X | 4.145,55 | | |
| 10/05/16 | 163300193842 | | 4145,55 | -/- | | |
| 09-04-16 | 42 | 3.188,88 | X | 3.188,88 | | |
| 07/11/16 | 163300525807 | | 3188,88 | -/- | | |
| 04-01-17 | 56 | 3.507,77 | X | 3.507,77 | | |
| 20-11-17 | 173300638177 | | 3507,77 | -0- | | |
| 16-06-18 | 67 | 4.044,46 | | 4.044,46 | | |

1 - Via CONTRIBUINTE. 2 - Via - USFET CHAPECÓ "NAS COLUNAS VI E VII DO QUADRO "A", QUANDO TRATAR DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO, SOMENTE O GERENTE REGIONAL PODERÁ AUTORIZAR.

OBS: 1 - O aproveitamento do presente crédito está condicionado à emissão da nota fiscal de produtor e o DARf (modelo 27) negativo carimbado pelo Fisco ou a nota fiscal de entrada

Figura 10 - Ficha de Controle de Crédito de Produtor Agropecuário.
Fonte: Dados da Pesquisa, 2019.

Sendo assim, a Receita Estadual devolve o pedido inicial para a cooperativa com o reconhecimento do crédito e a ficha de controle para dar sequência ao processo:

Após a Receita analisar o processo e liberar o crédito, vem uma ficha de crédito, onde vai estar informado o valor que a Receita está liberando no momento, que foi reconhecido. Então nesse segundo momento, quando chegou a ficha de crédito reconhecida, vamos fazer um outro processo, que é a junção das notas fiscais de fixação, com valor dez vezes maior do que foi reconhecido. Preenchemos uma relação com o número dessas notas, o valor das notas e recolhemos a assinatura do produtor, e encaminhamos com outra guia paga, novamente para a Receita, também enviamos juntamente, a declaração de aceite, que a cooperativa preenche e recolhe a assinatura do responsável pela cooperativa. A declaração de aceite vai informar que a Cooperativa aceita o crédito do produtor, nela estará o nome do produtor, o CPF, a identidade e o valor do ICMS que está na ficha de crédito. É enviado novamente para Receita, a declaração de aceite, a ficha de crédito e com a relação das notas de fixação (ENTREVISTADO A, 2019).

Estando de posse da ficha, a cooperativa reunirá notas de comercialização de produto agrícola em nome do produtor junto à cooperativa e confeccionará uma relação com todas as notas (Figura 11), observando que o montante deve ser 10 vezes maior que o valor do crédito, como afirma Tiscoski (2014, p. 54) “dentro do período de cinco anos, e o somatório das notas

deve ser de no mínimo 10 vezes o valor do ICMS”, ou seja, o limite de crédito é 10% do valor da comercialização.

| RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE COMPRA E OU FIXAÇÃO DE CEREAIS | | | |
|--|--------------|-----------------|---------------------|
| NOME DO PRODUTOR: XXXXXX XXXXXXXX | | | |
| INSCRIÇÃO DO PRODUTOR: XX.XXX.XXX-X | | | |
| CPF: XXX.XXX.XXX-XX | | RG: XXXXXXXX | |
| ENDEREÇO: XXXXX XXX XXXXXXXX | | | |
| MUNICÍPIO: XXXX XXXXXXXXX - SC | | CEP: XX.XXX-XXX | |
| | | | |
| DATA | NÚMERO DA NF | VALOR | TOTAL |
| 29/01/2018 | 15555 | R\$32.142,28 | R\$32.142,28 |
| 22/02/2018 | 16558 | R\$12.905,88 | R\$12.905,88 |
| | | | |
| | | | |
| TOTAL | | | R\$45.048,46 |
| MUNICÍPIO, 12 de setembro de 2018. | | | |
| <hr style="width: 20%; margin: auto;"/> Assinatura do Produtor | | | |

Figura 11 - Relação das Notas Fiscais de Compra de Cereais.
Fonte: Dados da Pesquisa, 2019.

Além das notas de comercialização e a relação dessas notas, a cooperativa deve emitir uma declaração de aceite do crédito do produtor (Figura 12), para apropriar-se do valor, onde, de acordo com Gonçalves (2013, p. 72) “é preciso que tenha a identificação do destinatário do crédito, do transmitente, o valor do crédito, a destinação do crédito e completado com o dispositivo legal que prevê a transferência e descrição da mercadoria a ser adquirida”, e conforme Art. 51:

Art. 51. Nas hipóteses previstas neste Capítulo, previamente ao pedido de transferência ou compensação do crédito, poderá ser exigida declaração de aceite, que conforme o caso, poderá ser emitida:

I - pelo destinatário do crédito a ser transferido ou pelo transmitente do crédito a ser compensado (Decreto N°. 2870 de 2001).

DECLARAÇÃO

A Cooperativa xxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx , inscrita no CNPJ xx.xxx.xxx/xxxx-xx e Inscrição Estadual xxx.xxx.xxx declara aceitar os créditos do produtor xxxxxxxx xxxxxxxx inscrito no CPF xxx.xxx.xxx-xx e RG xxxxxxxx , no valor de R\$ 4.464,46 com processo Nº: SEF 13210/2013.

Sem mais para o momento, firmo o presente.



São Domingos, 12 de Setembro de 2018.

Diretor Secretário

Figura 12 - Declaração de Aceite.
Fonte: Dados da Pesquisa, 2019.

Desta forma, todos esses documentos, ficha de crédito, notas de comercialização e relação destas, e declaração de aceite, serão novamente encaminhados para a Receita estadual, juntamente com outra guia recolhida de mesmo valor, R\$10,59.

Após a análise da documentação, a Receita estadual devolve a ficha de crédito à cooperativa com o valor liberado por meio de uma Ordem de Transferência de Crédito (Figura 13), que permite a utilização do crédito pela cooperativa:

Quando retorna da Receita, retorna liberado o crédito através de uma OTC, que é a ordem de transferência de crédito, autorizando a Cooperativa a estar utilizando o crédito. O valor que está informado na ordem, tem validade de quatro meses, se a Cooperativa não utilizar esse crédito durante os quatro meses, ele perde a validade e a Cooperativa tem que fazer o processo de revalidação, pegar assinatura do produtor e encaminhar novamente (ENTREVISTADO A, 2019).

| | | |
|---|------------------------------|--|
| ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA | | Data: 12/09/2018 Hora: 10:47:09 |
| ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO Nº 189999000000 | | |
| Data da Geração: 03/09/2018 10:35:58 | Forma Legal: 01 - Normal | Tipo Transferência: 01 - Transferência |
| Tipo OTC: OTC CONTA GRÁFICA | AUC | |
| AUC Nº: <u>180000333300</u> | | |
| I - DESTINATÁRIO | | |
| Inscrição: XX.XXX.XXX-X | | |
| CNPJ/CPF: XX.XXX.XXX/XXXX-XX | | |
| Razão Social: COOPERATIVA | | |
| Município: Município X | | |
| II - TRANSMITENTE | | |
| Inscrição: XX.XXX.XXX-X | | |
| CNPJ/CPF: XX.XXX.XXX/XXXX-XX | | |
| Razão Social: Produtor X | | |
| Município: Município X | | |
| III - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO | | |
| Valor (R\$): 4.464,46 (QUATRO MIL, DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) | | |
| Origem: 17 - Produtor Rural | | |
| Destinação: 005 - DESTINATÁRIO PROD RURAL | | |
| Situação: NÃO UTILIZADO | | |
| Prazo de Validade: O CRÉDITO DESTA AUC SOMENTE PODERÁ SER UTILIZADO NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES ATÉ 10/01/2019 | | |
| Avisos Importantes | | |
| A presente autorização não implica reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte. | | |
| A autenticidade desta autorização poderá ser verificada em www.sef.sc.gov.br | | |
| Nome do Usuário XXXXX XXXXX XXXXXXXXXXX | Código do Usuário XXXXXXX | |
| Imprimir | Fechar | |

Figura 13 - Declaração de Aceite.
Fonte: Dados da Pesquisa, 2019.

Ainda, de acordo com Gonçalves (2013, p. 73), “quando o Auditor Fiscal autorizar a utilização de crédito, o destinatário recebe a Ordem de Transferência de crédito, sendo liberada pelo site oficial da Secretaria da Fazenda”, sendo que, os valores de crédito constantes na OTC devem ser escriturados e apropriados pela cooperativa no prazo de quatro meses, caso contrário, o documento deverá ser revalidado junto a Receita estadual.

No estado de Santa Catarina, as filiais possuem escriturações fiscais individualizadas, diferente do Paraná, onde a apuração é centralizada na unidade sede. Sendo assim, o crédito é lançado fiscalmente para a filial onde o produtor trabalha, como ressalta do Entrevistado A (2019) “como em Santa Catarina temos duas unidades, o crédito de cada associado será lançado na unidade corresponde ao seu endereço, sendo abatido do saldo devedor se tiver, ou incorporando o saldo credor”.

Após apresentado o processo de ICMS realizado para o estado de Santa Catarina, o Quadro 5 demonstra de forma resumida as diferenças e semelhanças entre os dois estados:

| Paraná | Santa Catarina |
|--|--|
| Processo realizado diretamente na Cooperativa. | Processo deve ser encaminhado para a Receita Estadual em duas etapas. |
| Menos burocrático. | Maior número de documentos necessários. |
| Crédito apropriado rapidamente, mediante nota de comercialização. | Maior demora na liberação, processo lento. |
| Maior limite de crédito (12%) | Menor limite de crédito (10%) |
| Apropriação do crédito de ICMS sobre ativo permanente em 48 parcelas, podendo ser acumulada de acordo com a data de emissão da nota. | Apropriação do crédito de ICMS sobre ativo permanente em 48 parcelas, podendo ser acumulada de acordo com a data de emissão da nota. |
| É necessário emissão de nota de transferência dos créditos pela cooperativa. | Utiliza-se a OTC para lançamento dos créditos. |
| Prazo para requerimento de crédito de 5 anos contados pela emissão da nota fiscal. | Prazo para requerimento de crédito de 5 anos contados pela emissão da nota fiscal. |

Quadro 5 - Processo do Estado do PR X Processo do Estado de SC.

Fonte: Dados da pesquisa.

Para tanto, apesar de se tratarem de processos diferentes, a restituição do crédito para o cooperado é realizada igualitária, independente do estado de atuação do produtor rural. Uma vez lançados no sistema da cooperativa, os créditos serão acumulados e pagos ao produtor rural em uma única parcela no final do ano.

O valor de ICMS será devolvido em dinheiro com base no programa de fidelização que foi implantado na cooperativa em 2018, será pago no final desse ano, em 2019. Antigamente, antes desse programa, ele era abatido de dívidas que o produtor tinha, ou se ele quisesse comprar algum produto na cooperativa, também abatia do crédito que ele tinha na matrícula dele (ENTREVISTADO A, 2019).

Esta forma de pagamento é determinada por um programa de fidelização, a qual prevê a devolução do crédito de ICMS baseado na produção entregue pelo cooperado.

Nesta perspectiva, tendo conhecimento dos processos de cada estado, o próximo tópico tratará da forma de pagamento desses créditos aos produtores e benefícios para ambos os agentes, cooperativa e cooperado, nos dois estados, sob as perspectivas do gestor da cooperativa.

4.2 PERCEPÇÕES DO GESTOR DA COOPERATIVA QUANTO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE ICMS

Frente aos processos apresentados anteriormente, os quais abrangem dois estados distintos que possuem particularidades e exigências próprias, a cooperativa se apresenta como uma intermediadora e facilitadora no processo, representando o produtor rural associado junto ao estado.

A cooperativa, por sua vez, visualiza a realização do processo de recuperação de ICMS como um artifício para aumentar a participação do produtor rural associado, sendo que, esse serviço integra um programa de fidelização implantado na cooperativa no ano de 2018. Tal programa beneficia os cooperados que trabalham fielmente com a cooperativa, conforme salienta o Entrevistado B (2019) “temos um método, um cálculo, para ver quanto ele está participando nas compras e nas entregas, e conforme a participação dele, é devolvido o ICMS. Se ele participa da cooperativa somente 50%, então só devolve 50% do ICMS”.

Todos os produtores rurais associados à cooperativa podem participar desse programa de fidelização e recuperar o ICMS, para isso, o produtor rural e o consultor técnico da cooperativa realizam um planejamento da safra, processo explicado pelo Entrevistado B (2019): “(...) faz um planejamento de safra com o consultor técnico (...) de quanto ele vai plantar e quanto ele vai colher, e em cima disso, nós avaliamos quanto ele participou, e ele assina um termo concordando em talvez, se ele não participar os 100%, não receber os 100% do ICMS”.

Anteriormente à implementação desse programa, o valor do ICMS era disponibilizado ao produtor como crédito para utilizar em compras na cooperativa. Após a inserção do novo programa, o produtor irá receber o montante de ICMS correspondente à safra acumulado uma vez por ano, em dinheiro. De acordo com o Entrevistado B (2019), os créditos referentes à safra 2018/2019, serão devolvidos aos produtores no último dia do mês de outubro de 2019: “esse ano vamos fazer em trinta e um de outubro, provavelmente no ano que vem também seja no mês de outubro (...) estamos pagando de abril a abril, de primeiro de abril até trinta e um de março, pagamos em outubro, (...) a safra 19/20, vai receber no final de 2020”.

Diante desse novo cenário, de mudança na forma de devolver o valor do ICMS ao produtor, conforme prevê o programa de fidelização, a cooperativa espera uma maior

participação do cooperado e um maior benefício social quando comparado ao método utilizado anteriormente:

Até o ano passado prestávamos esse benefício e a cooperativa não se beneficiava disso, porque acabava que pagávamos esses impostos para produtores que não eram fidelizados, eles não trabalhavam com a cooperativa, mas entregavam um pouquinho de soja, para ter os 12% de saldo, para se beneficiar do ICMS, era um benefício para o produtor, que não trazia nada de benefício para a cooperativa. Então estamos usando esse benefício para tentar trazer maior fidelidade e maior participação, pra que ele perceba como um benefício mesmo (ENTREVISTADO B, 2019).

Quanto ao fator econômico, devido ao fato de devolver o valor do ICMS em dinheiro para o produtor no final do ano, há o benefício de apropriar-se do crédito no momento do lançamento das notas fiscais no sistema da cooperativa e postergar o pagamento ao produtor, como explica o Entrevistado B (2019) “com a mudança do programa de fidelização, que a gente “joga” para pagar no final da safra, aí sim tem uma vantagem, porque deixa de pagar o governo no mês, pra pagar o produtor no final da safra, então tem uma vantagem econômica na questão do tempo”.

Em contrapartida, a cooperativa acumula créditos de ICMS que nem sempre são necessários, o que acaba gerando valor estagnado que deverá ser desembolsado em dinheiro no momento do pagamento ao produtor, o que preocupa o Entrevistado B (2019): “temos a dificuldade que não tem mais tanto débito também, então se não encontrarmos uma atividade que gere débito de ICMS, vamos estar comprando do produtor e ficando com dinheiro parado aqui dentro, então se torna até uma desvantagem financeira”.

No entanto, mesmo possuindo um grande volume de crédito de ICMS acumulado na conta gráfica, a cooperativa não cogita a possibilidade de deixar de realizar o processo, mas visualiza uma possibilidade de transferir esse crédito acumulado para outras instituições e talvez, pagar uma percentagem a menor para o produtor devido à intermediação e à perda de parte do valor ocorrida pela transferência, pois a empresa que adquirir o crédito poderá não pagar por ele o mesmo valor monetário.

(...) a possibilidade da cooperativa não fazer esse processo para o cooperado é quase remota, o que poderia haver é, faz o processo, a cooperativa vende esse crédito para outras empresas, faz uma intermediação e por isso cobra uma taxa, eu imagino que, se acaso não arrumarmos uma atividade com débito, vamos para esse caminho, de ter um deságio em cima desse ICMS, para que a cooperativa não fique no prejuízo, faremos a parte burocrática para o produtor, (...) acho que nunca foi feito na cooperativa, mas eu já venho conversando com algumas empresas de recuperação de tributo e tem possibilidade de vender. Temos crédito em Santa Catarina hoje, se não usar esse crédito, tem possibilidade de vender, talvez no final do ano, mas vai ter um deságio, no mínimo 10%, é certeza que tem deságio (ENTREVISTADO B, 2019).

Apesar disto, é perceptível aos olhos da cooperativa, a importância da busca desse crédito de ICMS para o associado, pois o processo envolve uma série de questões burocráticas que muitas vezes fogem do conhecimento do trabalhador rural, e se caso a cooperativa não o fizesse, o produtor teria que buscar esse crédito por outros meios, implicando em uma maior dificuldade, em um custo mais elevado e até mesmo na desistência da recuperação de um valor que é seu por direito:

Quem não participa de cooperativa até poderia receber, mas tem que entrar com um processo, advogado, contador, o custo é muito alto, e o produtor tem que ser muito grande pra compensar, é a questão benefício-burocrático que o produtor tem, poderia ter esse crédito, mas é muito mais difícil e mais custoso, (...) e se dependesse só dele, ele não vai fazer esse processo, mesmo que ele tenha até bastante crédito, pela questão burocrática mesmo, e a questão técnica, ele não vai buscar, então assim ele tem a oportunidade de buscar esse crédito, que é um imposto que ele pagou na hora de consumir, na hora de comprar os insumos ele está pagando, principalmente na questão do óleo diesel, é uma forma dele retornar pra produção dele, para o custo dele (ENTREVISTADO B, 2019).

No entanto, mesmo sendo um trabalho realizado gratuitamente pela cooperativa atualmente, cobrando do produtor apenas o dever de ser fiel ao cooperativismo, há deficiências com relação à divulgação da realização desse processo para os cooperados e até mesmo orientações de gestão desse ICMS ao produtor, que pode não estar observando que possui esse crédito nas notas fiscais e por consequência estar perdendo o benefício a ele concedido, como lembra o Entrevistado B (2019), quando discorre sobre as orientações direcionadas aos cooperados:

É muito pouco, agora conversando contigo eu vejo que poderíamos treinar mais, ou fazer algumas palestras, eu não lembro se a gente já comentou em dias, por exemplo, reunião de comitê, que tem essa recuperação de ICMS, nas divulgações do programa de fidelização, a gente também falou sobre ICMS, mas falar mais pra eles, o que tem crédito, o que não tem, que é peças, combustível, enfim, e falar pra ele ir guardando e trazer pra cooperativa, se não é um dinheiro que ele perde também (ENTREVISTADO B, 2019).

Tal divulgação é falha também no momento da associação do produtor rural, quando este procura a cooperativa para se integrar ao quadro social, ao ser questionado quanto ao fornecimento de informações sobre a realização do processo nesse primeiro contato entre produtor e cooperativa, o Entrevistado B (2019), comenta não haver essa divulgação: “na associação não é, acho que é o agrônomo que fala pra ele, normalmente o consultor técnico que informa que ele tem esse benefício, de trazer as notas e recuperar ICMS”. Todavia,

também não é realizado nenhum contato com produtores já associados e que não estão buscando por esse benefício junto à cooperativa (ENTREVISTADO B, 2019).

Frente a isso, a cooperativa busca por meio da realização desse processo, beneficiar o produtor associado, sendo que, mesmo não necessitando do crédito, intermedia a recuperação do ICMS e auxilia o produtor nessa restituição, sendo que, segundo o Entrevistado B (2019), o serviço prestado pela cooperativa “é mais pensando na questão social e pensando no desenvolvimento econômico do cooperado e não da cooperativa”.

Neste contexto, é possível verificar que a cooperativa utiliza o processo de recuperação de ICMS como um meio de fidelização do cooperado, principalmente por devolver ao produtor um percentual definido por meio da participação do produtor na sociedade cooperativa, considerando as compras e as vendas realizadas. Obtêm ainda, o benefício do aproveitamento do imposto anterior ao pagamento dos valores ao produtor rural, mesmo não necessitando atualmente de créditos de ICMS.

Após analisar as percepções do gestor com relação à restituição do ICMS, o tópico a seguir identificará as percepções dos cooperados que obtiveram e obtêm o retorno do ICMS por esta cooperativa.

4.3 PERCEPÇÕES DOS COOPERADOS QUANTO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE ICMS

Por meio da apresentação dos processos realizados nos dois estados de atuação da cooperativa, conforme detalhado no primeiro tópico da análise, pode-se visualizar a diferença existente na operacionalização para a busca do ICMS em cada unidade federativa. Frente às distinções identificadas, faz-se necessária a análise das percepções dos cooperados separadamente, sendo que estas podem apresentar aspectos distintos frente às formas de restituição adotadas por cada estado aos quais pertencem.

A análise será realizada ainda, considerando a classificação de cada associado entrevistado, identificados pelo porte quanto à renda bruta anual da atividade desenvolvida, subdivididos entre grande e médio produtor rural, identificados respectivamente como PRG e PRM para o estado do Paraná e, SCG e SCM para o estado de Santa Catarina, sendo entrevistado um agricultor de cada porte, ou seja, dois agricultores de cada estado, analisados a seguir.

4.3.1 Percepções dos Cooperados do Estado do Paraná

Considerando as peculiaridades existentes no relacionamento cooperativista, em que os clientes dessa organização também são os próprios proprietários, os elementos de comunicação constituem elos primordiais de interação entre os agentes envolvidos nessa sociedade. Sendo assim, a divulgação dos serviços realizados pela cooperativa para os seus cooperados e o conhecimento desses serviços por parte dos produtores, leva a um melhor relacionamento e aproveitamento dos benefícios disponibilizados aos associados.

Neste sentido, quando questionados sobre a maneira como tiveram contato com a realização do serviço de recuperação de ICMS pela cooperativa, o médio produtor, Entrevistado PRM (2019), afirmou ser informado desse processo pela própria cooperativa: “na verdade foi através da cooperativa, porque as cooperativas são instituições da sociedade, que tem feito muito para o cooperado, então, através dela nós conseguimos chegar ao conhecimento que tínhamos esse direito”, enquanto o grande produtor, Entrevistado PRG (2019), comentou ter realizado o primeiro contato com o benefício da restituição do ICMS por outros meios, antes de iniciar os trabalhos com a cooperativa, por isso o mesmo já possuía conhecimento da existência da recuperação do imposto antes mesmo de ser associado: “(...) a gente recupera o ICMS através da cooperativa, mas faz anos já (...) a primeira vez nós começamos pela Ovepar, quando estava a Ovepar funcionando, nós pegávamos a uns vinte anos atrás, nós começamos lá”.

De acordo com o Art. 38 da legislação paranaense, os produtores rurais têm direito de recuperar o ICMS incidente sobre vários insumos utilizados na atividade rural bem como sobre as aquisições do ativo permanente (DECRETO N. 7.871, 2017). Sendo assim, quando questionados com relação às quais aquisições os associados podem recuperar o ICMS, os produtores entrevistados mostraram conhecimento dos produtos e bens que lhe dão direito a crédito na cooperativa, segundo o grande produtor Entrevistado PRG (2019) pode-se restituir o imposto incidente sobre “máquinas agrícolas, óleo diesel”, informação complementada pelo médio produtor:

Através da aquisição do óleo no posto, eles emitem uma nota e dentro dessa nota se tem o direito de um valor, que é o retorno do ICMS (...) através de máquinas também, máquinas que você compra, alguma máquina nova, alguns estados, algumas máquinas, vem com ICMS que você acaba pagando, então esse valor você traz também pra dentro da cooperativa (ENTREVISTADO PRM, 2019).

No entanto, para que haja a possibilidade de restituição do imposto, é necessário possuir um documento que tenha destacado o valor do ICMS incidente na operação, o qual é solicitado pela cooperativa para realizar o processo de recuperação, como discorre o grande produtor, Entrevistado PRG (2019), quando relata ter fornecido à cooperativa “a nota que compramos o produto”, e reafirmado pelo médio produtor, Entrevistado PRM (2019): “só a nota fiscal, porque a documentação está tudo nas mãos da cooperativa, por isso te falei, tem um cadastro, que dentro desse cadastro sabem da minha vida”.

Frente a isso, os documentos fiscais possuem uma validade para que o valor de ICMS possa ser recuperado, que conforme o art. 26, devem ser contados cinco anos a partir da data de emissão da nota fiscal, passado esse período o direito ao crédito extingue-se (DECRETO N. 7.871, 2017). Para tanto, nenhum dos entrevistados possuem conhecimento dessa validade, como percebe-se pela fala do grande produtor, Entrevistado PRG (2019), que admitiu “não, isso sabe que eu nunca perguntei mesmo”, enquanto o médio produtor, Entrevistado PRM (2019), expressa “eu não posso te dizer, te afirmar o funcionamento, porque os meus sempre tem voltado, tem vindo, não tem ficado, as vezes tem sobrado crédito pela quantidade, eu tenho crédito sobrando”.

Tais afirmativas podem ser derivadas das experiências vivenciadas pelos produtores com relação ao processo, percepção identificada quando os mesmos discorrem que sempre apresentam as notas logo após a emissão dos documentos pelos seus fornecedores, por isso nunca perderam crédito por ultrapassar o prazo de validade, além de afirmarem que todos os documentos por eles recebidos são entregues na cooperativa para a requisição do crédito, como afirma o grande produtor, Entrevistado PRG (2019), dizendo que “quando nós adquirimos alguma coisa, nós trouxemos sempre a nota, (...) sempre trazemos, nem que não tenha crédito”, na mesma linha, concorda o médio produtor entrevistado:

Tudo que eu consumo de diesel dentro da minha propriedade sai uma nota fiscal, em cima dessa nota fiscal eu vou buscar, porque você sabe que, hoje você trabalha dentro da realidade, se eu consumo cem mil litros de diesel, eu venho buscar cem mil litros de diesel de ICMS, como eu te falei, já sobrou crédito (ENTREVISTADO PRM, 2019).

Neste sentido, verifica-se o cuidado que os agricultores, tanto médio quanto grande produtor, possuem com relação aos documentos fiscais e quanto ao correto encaminhamento destes para a cooperativa. Percebe-se também, que o médio produtor tem conhecimento de que pode recuperar o crédito das notas de aquisição de óleo diesel correspondente à área produtiva, não podendo receber mais ICMS do que lhe é de direito:

Também não pode pegar notas a mais, tem que trabalhar dentro da realidade, porque, o que acontece, a cooperativa também tem o conhecimento da área que o produtor trabalha, em cima disso o produtor vai recuperar o ICMS, se trabalha com dez alqueires, vai receber o consumo do diesel que já tem o conhecimento, que tem um consumo pra dez alqueires, se trabalha com vinte alqueires sabe que a cooperativa tem conhecimento (ENTREVISTADO PRM, 2019).

Essa afirmativa vai de encontro ao que estabelece ao art. 39 do RICMS/PR, determinando que o produtor rural tenha direito a um limite de doze por cento de crédito sobre as operações de comercialização da produção agrícola (DECRETO N. 7.871, 2017). O médio produtor complementa com o conhecimento a respeito desse direito, Entrevistado PRM (2019), o limite do crédito é formado “em cima do que trabalhamos de venda de soja, de venda de milho, de venda de feijão, enfim, os produtos que entregamos e que vendemos, em cima disso gera o ICMS”.

Neste sentido, os associados percebem a importância do vínculo com a cooperativa para ter acesso à restituição de ICMS, sendo que, se a cooperativa não realizasse o processo para seus associados, estes teriam que buscar o crédito por outras formas, o que poderia gerar um maior transtorno e gastos maiores, como apresenta o grande produtor, Entrevistado PRG (2019), quando discorre que poderia recuperar o imposto por outras formas, no entanto “dá muita correria (...), e aqui pela cooperativa não, aqui eles liberam”, já o médio produtor, Entrevistado PRM (2019) não tem conhecimento de como buscar o crédito por outros meios que não sejam pela cooperativa: “eu não saberia te dizer, porque na verdade ninguém me falou se conseguiu buscar fora, só falam assim: as cooperativas devolvem, isso eu tenho ouvido, por que lá fora eu não trabalho”.

Tal perspectiva vai de encontro ao estudo realizado por Radons e Carminati (2010, p.04), onde afirmam que “as cooperativas têm um papel fundamental na transferência de créditos dos agropecuaristas, pois elas são que podem negociar estes créditos dos seus integrados em troca de produtos ou bens que os mesmos utilizarão em sua atividade”, confirmando a importância da intervenção cooperativista na restituição do ICMS do cooperado.

Como verificado anteriormente, na entrevista com o gestor, a cooperativa hoje incorpora a recuperação do ICMS em um projeto de fidelização idealizado a pouco mais de um ano, o qual prevê a devolução do crédito em dinheiro uma vez ao ano. É possível identificar o conhecimento desse novo método de pagamento ao produtor, quando o grande produtor, Entrevistado PRG (2019), afirma que “uma vez a cooperativa pagava todo final de mês, quando tinha crédito, se tinha o crédito pagava, agora eles vão pagar no final de ano (...)

antes recebíamos em crédito”. O médio produtor, Entrevistado PRM (2019), também conhece o procedimento realizado atualmente, onde “no final do ano agora, as cooperativas estão se reunindo para fazer um pacote e devolver tudo junto (...) aqueles produtores que consomem bastante diesel, vai ter um bom saldo na conta”.

Nesta conjuntura, o médio produtor apresenta ainda, um conhecimento amplo sobre a inclusão do ICMS como uma forma de fidelização do produtor, apoiando a iniciativa e visualizando o projeto como uma maneira de valorizar o produtor que trabalha inteiramente com a cooperativa:

O que que acontecia, as cooperativas também estavam deixando meio aberto, aonde o produtor também não era muito fiel, levava parte da sua produção, comprava parte dos insumos fora, e acabava vindo buscar todo o ICMS, porque essas empresas fora não conseguem fazer isso, então hoje, na verdade, a cooperativa também se reestruturou dentro disso, tudo o que o produtor fazer movimentação dentro da cooperativa e o que ele consumir de óleo diesel, ele vai buscar tudo isso, ele consegue todo esse ICMS (...) veio com um novo projeto, que é um projeto magnífico, é um projeto que vai ficar na história da cooperativa, eu acho que essas pessoas foram muito feliz e o nosso produtor está entendendo hoje, (...) aquele produtor que vai ser diferenciado, no caso eu sou um, eu falo que sou um, porque eu sempre trabalhei com a cooperativa (ENTREVISTADO PRM, 2019).

Sendo assim, a ideia central do projeto está surtindo efeitos e está fazendo com que o produtor perceba que a sua total participação no ambiente cooperativista lhe garantirá retornos satisfatórios, percepção está identificada quando realizados questionamentos com relação à satisfação quanto à forma de devolução dos valores de ICMS pela cooperativa aos cooperados, observando que os dois entrevistados do estado paranaense estão contentes e satisfeitos com a forma de pagamento em dinheiro, sendo que esse valor, segundo o grande produtor, Entrevistado PRG (2019), será utilizado para contas pessoais do “dia-a-dia, pagar as contas”, como um ganho extra, enquanto o médio produtor, Entrevistado PRM (2019), discorre que “eu vou poder usar esse dinheiro pra mim, porque as minhas contas estão certas, ou se não, também, se vier uma continha que tiver que pagar, eu vou usar também, vou usar bem porque eu vou pagar uma coisa que eu vim buscar dentro da cooperativa”, pretendendo utilizar o valor para quitar alguma dívida existente na cooperativa e o restante utilizar para fins pessoais.

Mesmo utilizando o valor restituído de ICMS como uma receita a parte da atividade rural, os produtores visualizam esse crédito como uma oportunidade de recuperação do custo incidente na atividade agrícola, quando o grande produtor, Entrevistado PRG (2019), afirma que a recuperação “diminui um pouco quanto recebe, é um imposto que pagamos e recebemos

de volta”, e o médio produtor, Entrevistado PRM (2019), discorre que “é um dinheiro que gastamos e que nos dá o direito de requisitar o valor “x” de volta, e eu te digo, isso é bom”, observando que é um efetivo custo recuperado.

A percepção de que a recuperação do ICMS diminui o custo incidente na atividade, foi igualmente levantada no estudo realizado por Smaniotto *et al.* (2018, p.13) quando discorrem que “este procedimento impacta diretamente na diminuição do custo vigente na produção, e que contribui com produtores rurais de pequeno porte e de grande porte (...) é um diferencial para o produtor rural, auxiliando na redução de custos com insumos ou imobilizados”.

Neste sentido, o grande produtor, Entrevistado PRG (2019), se mostra atento aos documentos fiscais recebidos e à incidência do imposto, considerando os impostos incidentes nas compras: “porque se comprar dentro do estado do Paraná não tem ICMS, o que nós compramos da NewHolland não tem, e daí compramos de outras revendas e tem”, deixando claro a realização da análise fiscal antes de realizar as compras dos implementos agrícolas, buscando além do melhor preço, mas a transação acobertada pela correta carga tributária, que lhe proporcionará o direito a crédito.

Em contrapartida, o médio produtor, Entrevistado PRM (2019), discorre que “na nossa época, quase sempre, os produtos, os maquinários que nós compramos não teve esse quesito, nós não precisamos buscar, sempre veio descontado, do estado que veio, veio sem, mas eu vi muitos produtores que tiveram e foram buscar, e conseguiram”, sendo perceptível que as aquisições de implementos realizadas pelo produtor não lhe deram direito ao crédito por serem tratadas pelo diferimento do imposto ou por não estarem com o imposto devidamente destacado na nota fiscal.

Nesta perspectiva, os produtores rurais associados à cooperativa no estado do Paraná contam com o benefício da facilidade de acesso ao processo de restituição, sendo este realizado diretamente pela cooperativa parceira, não necessitando de gastos com profissionais contábeis particulares, além do benefício do recebimento do valor restituído em dinheiro.

O Quadro 6, apresentado a seguir, resume as diferenças nas percepções dos dois produtores entrevistados, grande e médio produtor:

| Grande Produtor | Médio Produtor |
|--|--|
| Teve conhecimento do processo antes mesmo de trabalhar com a cooperativa. | Teve contato com a recuperação somente pela cooperativa em estudo. |
| Não apresentou conhecimento do limite de crédito disponível para o associado. | Possui conhecimento com relação ao limite de crédito, calculado sobre a comercialização. |
| Tem conhecimento de como recuperar o crédito por outras formas, mas reconhece maior gasto. | Não tem conhecimento de como buscar o crédito, a não ser pela cooperativa. |
| Utilização do crédito de ICMS para fins pessoais. | Reinvestir na cooperativa. |
| Analisa a transação comercial para ter direito ao crédito. | Afirma quase nunca recuperar ICMS sobre implementos por não haver destaque do imposto. |

Quadro 6 - Diferenças entre as Percepções dos Produtores do Estado do Paraná

Fonte: Dados da pesquisa.

Frente a isso, após a análise das percepções dos cooperados paranaenses, o próximo tópico apresentará os entendimentos advindos dos associados à cooperativa no estado vizinho de Santa Catarina.

4.3.2 Percepções dos Cooperados do Estado de Santa Catarina

Tratando-se da restituição de ICMS, a troca de informações entre a cooperativa e o cooperado é fundamental para que os cooperados não deixem de realizar o processo por falta de conhecimento. Diante disso e baseando-se nos dados coletados, percebe-se que os produtores entrevistados tiveram conhecimento da realização do processo por meio da própria cooperativa, como observa o grande produtor rural, Entrevistado SCG (2019), que foi orientado da realização do processo “pela cooperativa, ela que nos orientou”, já o médio produtor, Entrevistado SCM (2019), teve conhecimento por outros associados também: “eu acho que através da cooperativa, às vezes produtor também, que são vizinhos, falavam: vamos recolher o ICMS sobre diesel”.

Entretanto, o médio produtor, Entrevistado SCM (2019), declarou ter conhecimento de que poderia recuperar o ICMS sobre o óleo diesel a pouco tempo, pois até então acreditava somente ser possível a restituição sobre as aquisições de implementos agrícolas, situação esta que demonstra necessidade de uma melhor divulgação do serviço de restituição realizado pela cooperativa, das aquisições que dão direito à restituição e da gestão desse benefício pelo cooperado.

A gente vê que tá um valor alto, hoje o óleo é caro, as coisas também que você compra, máquinas, é bastante, então a gente começa a correr atrás do dinheiro também, nós vínhamos deixando por anos, nunca buscamos, agora faz um ano, essa é a primeira vez que eu busco ICMS, eu só tinha buscado de máquina agrícola, do óleo eu não sabia, nós achávamos que era só Paraná que falava muito em óleo, ICMS de óleo diesel, mas Santa Catarina também tem (ENTREVISTADO SCM, 2019).

Todavia, quando questionado da forma como soube que poderia recuperar o ICMS sobre o óleo diesel também, o médio produtor, Entrevistado SCM (2019), afirmou que soube “por vizinhos, pela cooperativa às vezes, na reunião falavam, vamos guardar as notas, depois vamos buscar o ICMS de volta, que é um dinheiro nosso”, evidenciando a falta de comunicação entre a cooperativa e o cooperado, que por muito tempo buscou a recuperação do imposto sobre os implementos adquiridos e nunca cobrou o óleo diesel, por desconhecimento do direito.

Os produtores também têm ciência de que podem recuperar, junto a cooperativa, o crédito de ICMS sobre o óleo diesel utilizado na atividade rural e também sobre a aquisição de implementos agrícolas, como explica o grande produtor, Entrevistado SCG (2019), quando diz ser possível recuperar o imposto incidente sobre “máquina, combustível (...) exclusivamente em cima da área da agricultura”, e o médio produtor, Entrevistado SCM (2019), “a gente recolhe sobre o óleo diesel, as notas fiscais, e sobre os implementos, máquinas agrícolas que compramos, que retorna esse ICMS”.

Quanto aos documentos necessários para a realização do processo, é possível verificar que os produtores tem conhecimento de que devem entregar as notas fiscais de aquisição dos bens e óleo diesel para ter direito ao crédito, que de acordo com o médio produtor, Entrevistado SCM (2019), “teria que ter as notas fiscais” e complementado pelo grande produtor, Entrevistado SCG (2019):

Quando se trata de máquina agrícola, eu trago a nota fiscal, e em cima dessa nota fiscal eles vem provar minha produção, através de nota fiscal de venda de produto daquele ano, existe um percentual aí “x” que eles vão liberando parcialmente (ENTREVISTADO SCG, 2019).

Tal análise demonstra o conhecimento do produtor quanto ao processo recuperação de ICMS, o que contradiz as considerações de Radons e Carminati (2010, p.01) quando apresentam que “devido a esta falta de divulgação e de conhecimento por parte dos pequenos agropecuaristas pessoas físicas, são poucos os que se beneficiam dos créditos gerados”.

Entretanto, não basta somente entregar as notas na cooperativa, é preciso considerar o período de validade do documento fiscal, que segundo o grande produtor, Entrevistado SCG (2019), é “cinco anos para trás, retroativo, acho que é, cinco anos”. Já, o médio produtor, Entrevistado SCM (2019), confunde a restituição de ICMS com o pagamento do financiamento do bem, no caso de equipamentos agrícolas, o mesmo acredita que o valor do ICMS é restituído conforme as parcelas pagas e não sobre a nota fiscal:

De colheitadeira, e coisa assim, partes de máquina agrícola, você tem prazo de cinco anos pra recorrer, não precisa recorrer todo ano, cada ano que vence uma parcela você ir recorrendo, porque é sobre a parcela que você vai pagando que vai ganhar esse ICMS, não ganha sobre a nota fiscal, é cada ano, se está financiado em cinco anos, cada ano você pode recorrer a parte que pagou, recorre o ICMS (ENTREVISTADO SCM, 2019).

Para tanto, como o grande produtor, Entrevistado SCG somente restituiu ICMS sobre máquinas agrícolas até o momento, o mesmo não possui conhecimento da necessidade de outros documentos e declarações necessárias, o que o difere do médio produtor, Entrevistado SCM (2019) que afirma “a gente precisa ter a relação dos maquinários pra ter o direito de receber”, percebe-se que além da nota fiscal, o mesmo forneceu uma declaração dos implementos agrícolas nos quais foram utilizados o óleo diesel, e ainda, o mesmo produtor relata ter perdido parte do ICMS sobre o óleo diesel devido a desatualização de seu cadastro na prefeitura municipal:

A gente encaminhou por Santa Catarina a relação de maquinários, eles pediram todas as relações de maquinários, até perdemos uma parte do ICMS, por que na prefeitura tem pouca área minha declarada, então ficou muito combustível em cima de pouca área, e eu perdi, eu não consegui retornar todo o ICMS, ficou inadimplência, por causa dos hectares declarados na prefeitura (...) se você tem muito óleo diesel e com pouca área eles não liberam, eles liberam sobre as matrículas, sobre as área de cada produtor. (ENTREVISTADO SCM, 2019).

Neste caso, a Receita Estadual de Santa Catarina realiza um cruzamento de informações com os municípios catarinenses, com vistas a confirmar a quantidade de área rural produtiva de cada produtor e determinar a quantidade de óleo diesel necessária para cultivar essa área, sendo assim, as quantidades excedentes não são objeto de ressarcimento.

O conhecimento demonstrado pelos produtores é relevante para que estes não desperdicem a oportunidade de recuperar o crédito do imposto, como salienta Almeida, Reis e Tavares (2011, p. 01) “percebe-se a importância de o cafeicultor ter conhecimento dos mecanismos para o aproveitamento do crédito de ICMS, pois esses valores não aproveitados

oneram a produção de café, reduzindo a rentabilidade do investimento e a competitividade no mercado”.

No entanto, o estado de Santa Catarina apresenta um processo mais burocrático quanto à recuperação de ICMS, sendo necessário o envio de documentações para a Receita Federal, recolhimento de taxas e comprovações. Frente a isso, percebe-se o descontentamento do produtor rural quanto à burocracia e a demora na realização do processo, um ponto negativo identificado pela fala do grande produtor, Entrevistado SCG (2019), mas em contrapartida nota-se também o entendimento por parte do mesmo quanto ao grande número de processos que são encaminhados diariamente para a Receita Federal, o que na sua percepção, acaba deixando a restituição de ICMS mais lenta:

Sobre a demora, ele demora sim entre aspas, como se trata de um estado inteiro, você também tem que ser parcial, entender que a demora existe, é muito documento, lá eles não vão só trabalhar em cima dos documentos da cooperativa, mas em cima de todo estado, toda fronteira, Paraná e Santa Catarina que vai pra lá é grande isso, a gente tem consciência disso, acha-se que demora, poderia ser um pouco mais rápido (ENTREVISTADO SCG, 2019).

No entanto, mesmo o processo sendo um pouco demorado devido as etapas a serem seguidas, essa restituição é de direito do produtor, e apesar da cooperativa realizar a recuperação de ICMS sobre implementos agrícolas e sobre o óleo diesel utilizado na atividade rural, os associados acabam não encaminhando o processo de restituição, mesmo tendo conhecimento desse serviço, talvez por falta de interesse ou organização, como ressalta o grande produtor, Entrevistado SCG (2019), quando deixa claro que somente buscou pela restituição do imposto de implemento agrícola, “óleo diesel na verdade, eu como agricultor relaxado poderia dizer assim, nunca pude recuperar, e Santa Catarina é um pouquinho mais burocrático isso, da devolução do óleo diesel, isso tudo vai de correr atrás também”, situação afirmada também pelo Entrevistado SCM (2019), quando diz que “fica bastante para trás, a gente não guarda certinho, a gente quase não ia muito atrás do ICMS”.

Mesmo o produtor não buscando o crédito sobre todas as aquisições possíveis, a cooperativa realiza o processo com as notas fiscais que até a ela chega e faz a devolução do ICMS para o produtor, conforme o programa de fidelização, em dinheiro. No entanto, percebe-se que há pouca divulgação aos produtores da integração da restituição do ICMS ao programa, uma vez que, quando questionado sobre o conhecimento sobre a nova forma de devolução do ICMS, o médio produtor, Entrevistado SCM, afirmou não ter conhecimento de

que o montante seria pago em dinheiro uma vez ao ano. Todavia, sob a óptica dos entrevistados essa forma de devolução é mais favorável:

Acho que pode ser final do ano, como uma bonificação, que pega o dinheiro reunido para ver quanto você girou na cooperativa, que você pega num montante que é uma sobra, que a gente recebe também, se não cada mês você nem vai contabilizando, assim você pega numa vez só é melhor eu acho, pro produtor (ENTREVISTADO SCM, 2019).

Mas o grande produtor, Entrevistado SCG (2019), ainda entende que a devolução em forma de crédito, como ocorria anteriormente à aplicação do programa, era benéfica para ambas as partes, pois o produtor recebia o crédito em produtos e a sociedade cooperativa se beneficiava no sentido da retenção da margem existente na comercialização:

É claro que se você pegar o dinheiro fica uma coisa assim mais, digamos assim, mais agradável, mas dentro do contexto existe crédito a ser baixado contra você, depende levar um óleo lubrificante, um tambor de graxa, um filtro, e isso tudo acaba ajudando a sociedade, porque a sociedade, num galão de óleo ela tem um percentual de margem, então, além de me devolver ela vai ganhar um troco ali também, eu acho que fica legal esse intercambio assim, e nem sempre o dinheiro trás felicidade (ENTREVISTADO SCG, 2019).

Neste sentido, é possível verificar que o produtor entende a importância de investir o crédito também na cooperativa, pois se visualiza como parte integrante dessa sociedade e responsável pela continuidade da organização. Todavia, considera ainda, que se a cooperativa não realizasse a busca do crédito de ICMS, o mesmo teria que recuperar esse crédito de outras maneiras, sendo por conta própria ou por meio de profissionais contábeis, o que resultaria em um custo maior:

Não existindo a cooperativa, a sociedade, nós teria que partir para escritório particular, onde eles prestam serviço pra nós, mas vão botar um percentual, vão querer dez por cento, quinze por cento, a gente vê nos advogados que pegam as causas, eles cobram tanto por cento, e a cooperativa presta esse serviço para o produtor sócio que trabalha com ela e não cobra nada, então esta é a diferença (ENTREVISTADO SCG, 2019).

Enquanto o médio produtor, Entrevistado SCM (2019), acredita que se a cooperativa em questão não realizasse o processo, os produtores teriam que buscar por outra cooperativa que o fizesse:

É porque eu acho que é só cooperativa que recolhe isso, então tem sócio que vai procurar, tem sócio que é bastante dinheiro, vai se associar a outra cooperativa e vai

tentar recolher esse ICMS, que é dinheiro dele, porque o produtor particular que compra em outras empresas de insumos, não tem, é cooperativa que recolhe (Entrevistado SCM, 2019).

Frente a este entendimento, é possível verificar que, tendo que realizar o processo por outros meios, o produtor pode não buscar o crédito devido às complicações e custos existentes, ou buscar associação em outra cooperativa que realize o ressarcimento do imposto para seus cooperados.

Mesmo o ICMS representando um custo na atividade rural, percebe-se que os produtores consideram essa restituição como uma recuperação do custo, pois de acordo com o médio produtor, Entrevistado SCM (2019) “já custa menos aquela compra, favorece bastante o produtor, hoje os custos são altos, todos gastam bastante”, enquanto o grande produtor, Entrevistado SCG (2019) que somente restituiu ICMS sobre os implementos agrícolas, considera que a recuperação de ICMS “não seria diretamente no custo da produção, o ICMS devolvido até hoje, digamos assim, (...) a máquina, o trator, a colhedeira, qualquer implemento, era um implemento, seria um investimento, não seria em cima da produção imediata”, compartilhando o entendimento de que o ICMS pago nas aquisições das máquinas agrícolas seriam também um investimento, o que não deixa de estar certo.

Considerando o valor do ICMS como um custo na atividade, o produtor deve estar atento aos valores cobrados nas transações comerciais a título deste imposto. Neste sentido, os agricultores entrevistados têm observado a tributação incidente nas aquisições que realizam para prover a atividade agrícola, como discorre o médio produtor, Entrevistado SCM (2019), quando conta que “a gente quase nunca pegava, não olhava, mas agora vemos que cada produto tem, comprou um pneu tem quanto pagou de ICMS, hoje cuidamos as notas, pra ver se tem ICMS”, e também afirmado pelo grande produtor, Entrevistado SCG (2019): “não compramos nada que não paga imposto hoje, porque muitas vezes, essas empresas que não cobram, isso no fundo é uma fantasia, não destacam na nota, mas acrescentam no preço”.

Considerando as percepções dos produtores entrevistados, o Quadro 7, apresentado a seguir, demonstra as diferenças entre os cooperados, grande e médio produtor, por meio dos dados coletados junto a cada produtor rural.

| Grande Produtor | Médio Produtor |
|---|---|
| Foi orientado pela Cooperativa. | Conhecimento da recuperação do ICMS sobre óleo diesel por vizinhos. |
| Conhece o período de validade do crédito. | Confunde a validade do crédito com o período de financiamento do bem. |
| Não recupera ICMS sobre óleo diesel por falta de organização, somente de implementos. | Não recupera ICMS da totalidade das notas, deixando muitas para trás. |
| Considera a devolução em crédito mais benéfica para a sociedade cooperativa. | Não possui conhecimento da devolução em dinheiro. |
| Reconhece que não existindo a cooperativa, teria que buscar o crédito por meio de outros profissionais. | Considera que a cooperativa poderia perder associados, que buscariam o crédito por outras cooperativas. |

Quadro 7 - Diferenças entre as Percepções dos Produtores do Estado de Santa Catarina.
Fonte: Dados da pesquisa.

Sendo assim, percebe-se que o produtor do estado de Santa Catarina tem um pouco menos de contato com processo de recuperação de ICMS, do que os produtores do estado do Paraná, conclusão essa advinda da falta de conhecimento que o médio produtor possuía da possibilidade de recuperar o imposto sobre o óleo diesel, tendo esse conhecimento a pouco tempo por vizinhos, enquanto o grande produtor tem o conhecimento que pode restituir o ICMS de implementos e de óleo diesel, no entanto não o faz por falta de organização.

Sintetizando a análise e tendo por base os documentos coletados e a entrevista com o colaborador, percebe-se a existência de diferenças na restituição realizada pelos dois estados estudados, Paraná e Santa Catarina, sendo o último detentor de uma maior burocracia e detalhes específicos, enquanto o estado do Paraná permite a realização do processo e a restituição diretamente pela cooperativa.

Percebe-se ainda, a inserção do serviço de ressarcimento do ICMS como um fator estimulante à fidelização dos cooperados, sendo a devolução do imposto baseada na participação de produtor com base no planejamento de safra e produtividade. O cálculo verifica a área de produtiva, os insumos necessários e a produção estimada, assim é possível saber se o produtor adquiriu os produtos e comercializou toda safra na cooperativa, definindo o grau de participação. Deste modo, quanto mais o produtor trabalha com a cooperativa, maior será o recebimento do ICMS e maior a valorização do associado fiel.

Outro fator relevante para a instituição cooperativista é a devolução do ICMS realizada para o produtor no findar do mês de outubro do ano de encerramento da safra, o que favorece devido ao ganho no tempo, sendo que a cooperativa aproveita o crédito do imposto mensalmente e desembolsa o valor seis meses após o final da safra.

Para tanto, apesar de ser um direito do produtor, verifica-se a falta de divulgação e orientação sobre o direito de restituição ao cooperado, que poderia ser realizada desde o

momento da associação do produtor rural até conversas periódicas, verificando os nomes dos associados que ainda não realizam a restituição do imposto e/ou deixam de buscar o crédito sobre aquisições que poderiam ser ressarcidas.

De acordo com informações levantadas na cooperativa, de abril de 2018 a março de 2019, foram lançados R\$548.009,61 de ICMS incidente sobre insumos e implementos agrícolas de 199 produtores paranaenses e R\$37.762,03 de 16 produtores catarinenses, referente à safra 2018/2019, os quais serão devolvidos de acordo com a participação dos associados, no final de 2019.

Considerando que a cooperativa possui atualmente um quadro de associados de 909 produtores, sendo 658 do estado do Paraná e 251 de Santa Catarina, verifica-se que, aproximadamente, apenas 30% dos associados paranaenses e 6% dos catarinenses recuperarão o crédito de ICMS junto à cooperativa na safra 2018/2019.

No entanto, há de se considerar que existem processos em trâmite na Receita Estadual de Santa Catarina que não foram analisados até o momento, os quais contemplam mais 34 associados, o que demonstra que 6% dos associados catarinenses irão receber a restituição, mas que estes fazem parte de um total de 19% que realizam o processo de restituição junto a cooperativa. Entretanto, o percentual de associados abrangidos ainda é baixo, demonstrando a falta de importância concedida à realização do processo de restituição em ambos os estados.

Neste sentido, sugere-se uma análise dos produtores que não realizam a restituição do ICMS ou que realizam parcialmente, desenvolvendo ações voltadas ao incentivo e conscientização do quanto é influente essa recuperação para alavancar a lucratividade, demonstrando cálculos concretos do direito ao crédito e orientações fiscais com relação aos bens e produtos tributados.

Já para o produtor rural associado, verifica-se a maior facilidade e menor investimento na busca pelo ressarcimento do imposto, sendo que a cooperativa realiza o processo e restitui ao cooperado sem cobrar nada em troca, apenas a fidelização. Se a cooperativa não realizasse esse processo, o produtor teria que buscar o crédito por conta própria, o que desprenderia um conhecimento maior com relação aos detalhes existentes na busca do crédito, principalmente no estado de Santa Catarina. Haveria também, a possibilidade da realização do processo por meio de profissionais da área, resultando em um maior custo, considerando que esses profissionais poderiam cobrar um percentual pelo valor restituído devido ao trabalho desempenhado.

Há ainda, para o produtor, o benefício do recebimento do montante de ICMS restituído acumulado, em espécie, uma vez ao ano, representando um valor disponível ao associado para investimentos ou para gastos extras, dando maior visibilidade ao imposto ressarcido.

Em contrapartida, nota-se a falta de organização do grande produtor do estado de Santa Catarina, com relação a juntada de documentos e ao encaminhamento destas à cooperativa, devido a falta de cuidado no momento do recebimento das notas fiscais e pelo zelo desses documentos. Percebe-se ainda, que o produtor considera a restituição de ICMS uma diminuição no custo da atividade rural observando o valor do imposto nas transações que realiza, mas também incorpora a recuperação como uma receita extra, a ser utilizada para fins pessoais.

Comparando os dados coletados entre médio e grande produtor, verifica-se que os dois produtores do estado do Paraná possuem um conhecimento similar com relação a realização do processo e às peculiaridades existentes na operacionalização. Quanto aos produtores do estado de Santa Catarina, percebe-se que o médio produtor tem menos conhecimento sobre o processo e sobre as tratativas desse junto a cooperativa, por ter menos acesso à informação ou por dificuldades de comunicação entre cooperativa e associado.

Entra em questão novamente a falta de comunicação e interação entre os dois agentes, cooperativa e cooperado, pois os dados coletados apresentaram uma grande falta de conhecimento e organização dos produtores de Santa Catarina, o que reflete inclusive na quantidade de associados que realizam o processo de restituição de ICMS nesse estado, sendo somente 19% da totalidade de produtores catarinenses.

Tal fato não se justifica pela maior burocracia encontrada junto à este estado, sendo que, justamente por haver maior complexidade, a cooperativa deveria envolver-se mais com o cooperado e ajudá-lo na busca desse benefício, o que não acontece, considerando os dados levantados.

A pesquisa baseou-se principalmente nos trabalhos desenvolvidos por Gonçalves (2013) e Radons e Carminati (2010), os quais demonstraram os processos administrativos de restituição e transferência de crédito de ICMS nos dois estados abrangidos por este estudo, no entanto, para a realização das entrevistas, foram adaptadas questões que abrangessem o cooperativismo e os produtores rurais, as quais possibilitaram dados não passíveis de comparação com os estudos anteriores, pois não foram tratados nos mesmos. No entanto, o processo administrativo realizado pela cooperativa e identificado através da pesquisa, pôde ser comparado com os estudos anteriores, identificando-se igualdade na operacionalização dos processos, conforme determinado pelo fisco.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O vasto mercado agropecuário, e o surgimento de produtos e processos cada vez mais sofisticados, vem trazendo ao produtor rural uma ampla gama de parceiros para alavancar a produtividade e a lucratividade do setor. Entre esses parceiros surge o cooperativismo, que busca por meio da junção de forças de seus associados, um ambiente favorável de negociações e vantagens.

Observando essa interação entre a cooperativa e o cooperado, o estudo permitiu a percepção de vantagens que ambos os agentes possuem na realização do processo de recuperação de ICMS:

- Por meio do programa de fidelização, a cooperativa consegue assegurar a participação do cooperado, devolvendo totalmente ou parcialmente o imposto, uma vez ao ano em moeda corrente.
- Por realizar o pagamento ao produtor uma vez ao ano, sendo no ano correspondente ao final da safra, a cooperativa tem vantagem com relação ao ganho no tempo, apropriando-se do ICMS mensalmente durante o período de safra e devolvendo o montante ao produtor somente seis meses após o seu término.
- Para o produtor, há a vantagem de não investir nada além da fidelidade, para recuperar o imposto, sendo que, se não realizasse a restituição pela cooperativa, teria que buscar por outros profissionais e outros meios, podendo gerar maiores gastos e deslocamentos.

No entanto, nem sempre tais vantagens são aproveitadas eficazmente por ambas às partes, pois se verifica falhas de comunicação e de incentivo ao ressarcimento.

A cooperativa possui o benefício fiscal concedido pelo Estado do Paraná para realizar o processo de restituição de ICMS para o produtor rural associado, e no estado de Santa Catarina, mesmo não havendo esse benefício, possui estrutura necessária para amparar o cooperado, contudo, poderia utilizar-se desse benefício de melhor forma.

Há em um setor, uma pessoa capacitada e disponível para orientar o produtor na restituição de ICMS, mas, de acordo com os dados, muitos produtores rurais ainda não realizam a restituição do imposto de direito. Fato que, tanto a cooperativa quanto os produtores estão perdendo dinheiro e aumentando custos de produção.

A restituição do ICMS realizada pela cooperativa, é um diferencial competitivo frente aos demais concorrentes, cerealistas e demais cooperativas que não realizam o processo, mas, está sendo pouco utilizada como fator para alavancar sua competitividade.

É de conhecimento da cooperativa, os nomes dos cooperados que não realizam a restituição e também os que não a realizam em sua totalidade, pelo cálculo de produção comercializa disponível. Neste sentido, sugere-se uma maior interação entre a cooperativa e seu associado, por meio de contatos diretos, conversas e reuniões, apresentando o serviço realizado pela cooperativa e incentivando o produtor a recuperar os impostos incidentes nas suas aquisições.

Frente a tais perspectivas, tanto cooperado quanto cooperativa estão sendo ineficazes na realização do processo, um por não buscar todo crédito que lhe é de direito e outro por não incentivar e divulgar o serviço corretamente.

Sendo assim, a realização da pesquisa limitou-se a apenas duas classes de produtores rurais, grandes e médios, devido a não realização do processo de recuperação de ICMS por pequenos produtores rurais no estado de Santa Catarina. No entanto, quanto aos demais entrevistados, tanto por parte da cooperativa, quanto pelos associados, todos foram prontamente dispostos a fornecer informações e auxiliar na realização do estudo.

Sendo assim, as informações e os dados coletados pela pesquisa possibilitaram um maior conhecimento acerca do tema, agregando experiências de grande valia e percepções sobre a eficácia do processo, bem como sobre a aplicação da legislação paranaense e catarinense às práticas disseminadas na organização cooperativista, abrindo espaço para futuros estudos sobre o tema, podendo abranger as perspectivas de outros produtores, de outras classes, e de outras cooperativas que realizam a restituição de ICMS para seus cooperados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana P. S. REIS, Ernando A. TAVARES, Marcelo. Impacto do Crédito de ICMS sobre o Custo de Produção na Cafeicultura: um Estudo nas Principais Regiões Produtoras de Café Arábica no Brasil. **XXXV Encontro da ANPAD**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/CON996.pdf>. Acesso em 10 set.2018.

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de Agronegócio**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução Nº 4.174, de 27 de dezembro de 2012**.

Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49042/Res_4174_v1_O.pdf. Acesso em 10 ago.2019.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BEUREN, Ilse. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. **Decreto 7.871, de 29 de setembro de 2017**. Disponível em:

<http://www.legislacaotributaria.pr.gov.br/sefacre/lpext.dll?f=templates&fn=main-j.htm>. Acesso em 19 mar.2019.

BRASIL. **Decreto 2.870, de 27 de agosto de 2001**. Disponível em:

http://legislacao.sef.sc.gov.br/Consulta/Views/Publico/Frame.aspx?x=/Cabecalhos/frame_riems_01_00_00.htm. Acesso em 12 mar.2019.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/lcp/Lcp87.htm. Acesso em 04 jun.2018.

BRASIL. **Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em:

<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei5172-1966-codigo-tributario-nacional-ctn.htm>. Acesso em 31 jul.2018.

BRASIL. **Lei Nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971**. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5764.htm. Acesso em 11 fev.2019.

BOESCHE, Leonardo. **Relação entre Autogestão e Governança em Cooperativas Agropecuárias do Paraná**, 2015. 173 p. Dissertação (Mestrado em Governança e Sustentabilidade) - Instituto de Administração e Economia – ISAE, Curitiba. Disponível em:

<<http://www.isaebrasil.com.br/wp-content/uploads/2015/12/Leonardo-Boesche.pdf>>. Acesso em 02 mai.2019.

FABRETTI, Láudio C. **Contabilidade Tributária**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FABRETTI, Láudio C. **Contabilidade Tributária e Societária para Advogados**. 2 ed. São Paulo – Atlas, 2008.

GIL, Antonio C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Miriana B. **Os Procedimentos Administrativos Utilizados na Transferência de Crédito de ICMS de Santa Catarina: Estudo de Caso na Exportação de Arroz**. Criciúma, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/1852>>. Acesso 07 set.2018.

ESTEVAM, Dimas de O. VERGINIO, Max R. C. A diversidade do Cooperativismo Brasileiro e Catarinense. **Revista Catarinense de Economia**. Florianópolis, 2017. Disponível: <<http://apec.pro.br/rce/index.php/rce/article/view/12>>. Acesso em 01 mai.2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil em Síntese**. Disponível em: <<https://brasilemsintese.ibge.gov.br/agropecuaria.html>>. Acesso em 04 jun.2018.

MARTINS, G. A.; THEÓPHILO, C. R. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA, Rafael de L. ABRANTES, Luiz A. BISPO, Oscar N. de A. COLAUTO, Romualdo D. Impacto do ICMS no Custo de Produção do Leite: Um Estudo na Cadeia Agroindustrial do Estado de Minas Gerais. **XXVII Encontro Nacional de Engenharia de Produção**. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2008_TN_STO_071_504_12243.pdf>. Acesso em 10 set.2018.

OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras. **O que é Cooperativismo**. Disponível em: <<http://www.ocb.org.br/o-que-e-cooperativismo>>. Acesso em 30 jul.2018.

OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras. **História do Cooperativismo**. Disponível em <https://www.ocb.org.br/historia-do-cooperativismo>. Acesso em 24 set. 2018.

OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras. **Ramos do Cooperativismo**. Disponível em <https://www.ocb.org.br/ramos>. Acesso em 01 mai. 2019.

OLIVEIRA, Gustavo P. de. **Contabilidade Tributária**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Neuza C. de. **Contabilidade do Agronegócio: Teoria e Prática**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Luís. M. de.; CHIEREGATO, Renato; PEREZ JUNIOR, José H.; GOMES, Marliete B. **Manual De Contabilidade Tributária: Textos e Testes com as Respostas**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PÊGAS, P. H. **Manual De Contabilidade Tributária**. 3 ed. Rio De Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

PORTO, Edson M. V.; GONÇALVES, Valdeir D. **Agronegócio, A Empresa Rural**. Minas Gerais – Unimontes, 2011.

RADONS, Aleksander; CARMINATI, Evanilde. Agropecuaristas e o Direito a Restituição do ICMS Pago na Aquisição de Materiais e Bens Consumidos na sua Atividade. **II Encontro de Estudantes de Ciências Contábeis**. Cascavel, 2010. Disponível em: <

php.unioeste.br/eventos/encicon/Contabilidade_para_fins_especificos/trab001.pdf>. Acesso em 11 set.2018.

RICHARDSON, Roberto J. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2010.

SABBADIN, Luiz A. **O Princípio da Não-cumulatividade de ICMS aplicável a Atividade Rural dos Produtores Pessoas Físicas**. 2006. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/4mostra/pdfs/294.pdf>>. Acesso em 27 ago.2018.

SMANIOTTO, Andrei. MOLON, Rudimar. DAGOSTINI, Luciane. COLLA, Pâmila E. B. Transferência de Crédito de ICMS no Setor Agropecuário: Um Estudo de Caso. **XIII Encontro Científico de Ciências Sociais Aplicadas de Marechal Cândido Rondon**. Marechal Cândido Rondon, 2018. Disponível em <<https://midas.unioeste.br/sgev/eventos/ccsamcr2018/anais>>. Acesso em 02 mar.2019.

SOUSA, Letícia P. de. Cooperativismo: conceitos e desafios à implantação da economia solidária. **Vitrine da Conjuntura**. Curitiba, v.2, n.2, abril 2009. Disponível em: <<https://img.fae.edu/galeria/getImage/1/732687471628267.pdf>>. Acesso em 01 mai.2019.

TARREGA, Maria C. V. B.; ARAUJO, Ionnara V. de; RODRIGUES, Maria L. S. Política Agrícola e Produção Integrada. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Goiás, v.33, n.1, 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/9809>>. Acesso em 20 abr.2019.

TEODORO, Carolina B. A competitividade das Cooperativas Paranaenses no Mercado Internacional. **Gestão e Desenvolvimento em Revista**. Francisco Beltrão, v.1, n.1, jan-jun/2017, p. 74-83. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/gestaoedesenvolvimento/article/view/16948>>. Acesso em 30 abr.2019.

TISCOSKI, Fabia de L. **Recuperação do Crédito de ICMS de Produtores de Arroz Pessoa Física no Estado de Santa Catarina**. Criciúma, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/2660>>. Acesso em 10 set.2018.

APÊNDICES

APÊNDICE A – ESTUDOS ANTERIORES SOBRE RECUPERAÇÃO DE ICMS

| Título/Fonte | Descrição |
|---|---|
| <p data-bbox="244 555 475 763">Impacto do ICMS no custo de produção do leite: um estudo na cadeia agroindustrial do Estado de Minas Gerais.</p> <p data-bbox="244 797 475 824"><i>Moreira et. al (2008)</i></p> | <p data-bbox="507 365 1430 421">Objetivo: Analisar a incidência do ICMS na composição custo de produção do leite na cadeia agroindustrial do Estado de Minas Gerais.</p> <p data-bbox="507 465 1430 566">Metodologia: Pesquisa descritiva com utilização da técnica de análise documental e pesquisa bibliográfica, além da utilização de fontes secundárias de consulta, levantando os custos dos produtos e insumos da produção.</p> <p data-bbox="507 611 1430 1021">Resultados: As saídas entre produtores, cooperativas ou indústrias de laticínios de leite in natura são amparadas pelo diferimento do imposto, fazendo com que o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação sejam transferidos para operação ou prestação posterior, portanto o produtor não recolhe ICMS, mas consequentemente não poderá utilizar os créditos de imposto incidente no custo de produção. Conclui-se que, se as operações de vendas forem amparadas pela redução de base de cálculo o produtor poderá utilizar totalmente o crédito do imposto, sendo que para o leite <i>in natura</i> fica dispensado o estorno de crédito na saída de mercadorias. Todavia, o aproveitamento de crédito por parte dos produtores geralmente não é utilizado, sendo observada uma carência de conhecimento da legislação e a falta de controle contábil, ambas habituais no setor, impossibilitam o processo.</p> |
| <p data-bbox="244 1077 475 1312">Agropecuarias e o Direito a Restituição do ICMS Pago na Aquisição de Materiais e Bens Consumidos na sua Atividade.</p> <p data-bbox="244 1357 475 1413"><i>Radons e Caminati (2010)</i></p> | <p data-bbox="507 1032 1430 1088">Objetivo: Demonstrar o processo de restituição e transferência de crédito de ICMS oriundo da aquisição de ativo permanente por agropecuaristas.</p> <p data-bbox="507 1133 1430 1155">Metodologia: Estudo de caso de restituição de ICMS de ativo permanente.</p> <p data-bbox="507 1200 1430 1464">Resultados: Os agropecuaristas têm direito a restituição ou transferência dos valores do ICMS em moeda corrente ou em produtos para a utilização em sua atividade. Após reunir todos os documentos necessários, basta dirigir-se a uma Agência da Receita Estadual e protocolar o pedido de restituição, ou a uma Cooperativa da qual participa como associado e fazer o pedido da transferência do direito ao ICMS. Devido a esta falta de divulgação destes direitos por parte do governo do Estado e consequentemente a falta de conhecimento por parte dos pequenos agropecuaristas pessoas físicas, são poucos os que se beneficiam dos créditos gerados.</p> |
| <p data-bbox="244 1576 475 1845">Impacto do Crédito de ICMS sobre o Custo de Produção na Cafeicultura: um Estudo nas Principais Regiões Produtoras de Café Arábica no Brasil.</p> <p data-bbox="244 1890 475 1946"><i>Almeida, Reis e Tavares (2011)</i></p> | <p data-bbox="507 1476 1430 1532">Objetivo: Identificar o impacto do crédito de ICMS sobre o custo de produção nas principais regiões produtoras de café arábica no Brasil.</p> <p data-bbox="507 1576 1430 1744">Metodologia: Caracteriza-se como sendo descritiva, e quanto à abordagem trata-se de uma pesquisa quantitativa. Analisaram-se os regulamentos do ICMS dos estados de Minas Gerais, São Paulo e Bahia e os custos da produção agrícola do café disponibilizados pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), no período de 2003 a 2010.</p> <p data-bbox="507 1789 1430 2058">Resultados: Os valores do ICMS são diferentes quando comparados entre os estados, pois que cada estado tem características peculiares acerca das alíquotas do referido imposto. Na análise temporal do crédito do ICMS verificou-se que o não aproveitamento deste crédito pode acarretar em prejuízos financeiros para o agricultor. Portanto, percebe-se a importância de o cafeicultor ter conhecimento dos mecanismos para o aproveitamento do crédito de ICMS, pois esses valores não aproveitados oneram a produção de café, reduzindo a rentabilidade do investimento e a competitividade no mercado.</p> |

| | |
|---|--|
| <p>Os Procedimentos Administrativos Utilizados na Transferência de Crédito do ICMS de Santa Catarina: Estudo de Caso na Exportação de Arroz</p> <p><i>Gonçalves (2013)</i></p> | <p>Objetivo: Demonstrar os procedimentos administrativos utilizados na transferência de crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS na exportação de arroz do Estado de Santa Catarina.</p> <p>Metodologia: A pesquisa é descritiva, sendo que o levantamento de dados será baseado em uma pesquisa bibliográfica. Para a coleta também será utilizado o estudo de caso com característica qualitativa.</p> <p>Resultados: Devido a saída de arroz para o exterior ser isenta do ICMS, não há débito de imposto e muitas empresas acabam deixando o crédito acumular sem utilização. A transferência de crédito de ICMS é permitida por lei e favorece as empresas, pois converte um crédito que está estagnado em sua escrita fiscal, por recursos financeiros que podem ser utilizados de melhor forma no fluxo de caixa, como o acerto de dívidas, melhor negociação de preços para com fornecedores, entre outros. O estudo proporcionou também o entendimento de forma clara, sobre os procedimentos e documentos necessários para a recuperação e transferência do crédito.</p> |
| <p>Recuperação do Crédito de ICMS de Produtores de Arroz Pessoa Física no Estado de Santa Catarina</p> <p><i>Tiscoski (2014)</i></p> | <p>Objetivo Geral: Analisar os métodos e procedimentos do recebimento do crédito de ICMS pelo produtor rural, com ligação a uma empresa agroindustrial.</p> <p>Metodologia: Pesquisa exploratória, com procedimentos de estudo de caso, pesquisa bibliográfica, documental e participante, com característica qualitativa.</p> <p>Resultados: O resultado apresenta todo o processo de recuperação de ICMS realizado junto ao estado de Santa Catarina, detalhadamente. Demonstra que o produtor rural pode transferir o crédito para a empresa agroindustrial Rampinelli, com a qual é comercializado o arroz, e receber o valor do crédito em espécie, porém no montante de 70% do total liberado. Apresenta ainda que, a Rampinelli por possuir muito saldo credor, pode transferir 75% do total de crédito oriundo de produtores rurais para despesa na DRE e diminuir o valor a pagar de CSLL e IRPJ.</p> |
| <p>Transferência de Crédito de ICMS no Setor Agropecuário: um Estudo de Caso.</p> <p><i>Smaniotto et al. (2018)</i></p> | <p>Objetivo Geral: Identificar a percepção do produtor rural sobre o processo de restituição do ICMS decorrente da atividade rural conforme a legislação paranaense estabelece, baseado nos últimos cinco anos de operações.</p> <p>Metodologia: Estudo de caso em uma propriedade rural, com característica qualitativa e pesquisa exploratória, sendo pouco explorada no contexto acadêmico.</p> <p>Resultados: O produtor não tinha conhecimento referente ao procedimento de restituição de crédito de ICMS. Foi identificado que o custo de produção pode ser reduzido com a recuperação do ICMS. Demonstra ainda, que o processo de pedido de transferência do crédito do imposto ICMS é simples e pode ser realizado pelo próprio produtor rural junto a Receita Estadual, mas devido à falta de conhecimento dos mesmos, muitas vezes este processo é ignorado resultando em um ônus tributário que poderia ser descontado.</p> |

APÊNDICE B – TERMO DE CONSENTIMENTO



Ministério da Educação
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Campus Pato Branco
Curso de Ciências Contábeis

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

A acadêmica do 4º ano de Ciências Contábeis UTFPR câmpus Pato Branco, Márcia Paludo Otelakoski está executando atividades de pesquisa vinculadas a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). O projeto tem como objetivo demonstrar como ocorre processo de recuperação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para o produtor rural cooperativista dos estados do Paraná e Santa Catarina.

Sua colaboração na pesquisa será de suma importância para o desenvolvimento do trabalho. Sendo assim, pede-se a sua participação e autorização para a realização de coleta de dados referente ao projeto, por meio do fornecimento de informações por meio de conversas informais, documentos oficiais e entrevistas. Suas informações serão utilizadas apenas para as finalidades da pesquisa e não serão objeto de avaliação pessoal no sentido de verificação de acerto ou erro.

A participação na pesquisa não envolve risco físico, tampouco constrangimento de qualquer natureza. A identidade dos envolvidos será preservada em todas as fases do projeto e o mesmo terá pleno direito de censura sobre os conteúdos que fornecerem individualmente.

Se a qualquer momento desejar informações adicionais sobre as pesquisas ou, a qualquer tempo, decidir não participar ou desejar interromper sua participação, pode entrar em contato no horário comercial pelo telefone (46) 3220-2526 ou pelo e-mail lu.dagostini2020@gmail.com endereçando a mensagem à Professora Luciane Dagostini, orientadora desta pesquisa.

Profª. Luciane Dagostini

Orientadora do Projeto

TERMO DE CONSENTIMENTO

Eu, _____, na condição de _____, declaro que fui devidamente esclarecido (a) sobre a pesquisa e concordo em participar da mesma autorizando e fornecendo informações por meio de conversas informais, observação direta, documentos oficiais, questionários e/ou entrevistas.

_____, ____/____/2019.

Assinatura